

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se háo 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva Impor táncia.

AVISO

Para conhecimento do público, das autoridades e demais interessados se comunica que, por despacho ministerial de 6 do corrente, foi adjudicada à Livraria Ferreira, Limitada, Rua do Ouro, 132 a 138, a venda de publicações oficiais e do «Diário do Governo», devendo de futuro quaisquer pedidos ser dirigidos àquela firma.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Relações de juizes ausentes com licença em Agosto.
Despachos aprovando estatutos de associações culturais.
Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.
Despachos e rectificações a despachos sobre criação de postos de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Aviso acerca dos sorteios dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 7 de Setembro, reduzindo a três meses a pena de suspensão da respectiva matrícula imposta aos arrais de vários barcos de pesca por terem no alto mar recebido pescaria de vapores estrangeiros.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do decreto de 3 de Agosto, relativo à transferência do professor da 7.ª cadeira do Instituto Superior de Agronomia para a 5.ª cadeira do mesmo Instituto.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 7 de Setembro:
Estabelecendo várias disposições para repressão dos abusos de liberdade de imprensa nas colónias.
Indultando vários réus constantes da relação anexa ao mesmo decreto.
Regulando a situação dos juizes dos julgados municipais das colónias.
Mandando aplicar à província da Guiné o regime das circunscrições administrativas civis, nos termos do regulamento anexo ao mesmo decreto.
Melhorando a aposentação dum director dos correios da província de S. Tomé e Príncipe.
Determinando que fiquem sem efeito as disposições dos decretos de 17 de Agosto que forem contrárias ao preceituado na lei de 10 de Julho, que criou os serviços da marinha colonial.
Apostentando um guarda fiscal de 1.ª classe do círculo aduaneiro da Africa Oriental.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Imprensa Nacional de Lisboa, anúncio para venda de material usado.
Conservatório de Lisboa, aviso para matrículas.
Caixa Económica Portuguesa, éditos para levantamento de depósitos.
Alfândega de Lisboa, relação de mercadorias destinadas a leilão.
Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, anúncio para arrematação de obras.
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.
Escola de Medicina Veterinária, aviso para matrículas.
Exploração das Matas Nacionais, anúncio para venda de logragem do Pinhal de Leiria.
Exploração do porto de Lisboa, anúncio para arrematação da construção dum armazém no Cais do Sodré.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 291 — Cotação dos fundos públicos nas Bólsas de Lisboa e Pôrto, em 7 de Setembro.
N.º 292 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 28 de Agosto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 10

Bacharel Julio César Cau da Costa, secretário do Supremo Tribunal Administrativo—autorizado a gozar no estrangeiro parte da licença que já estava gozando no país.

Ministério do Interior, em 10 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decretos de 31 de Agosto último:

Vergílio Correia Pinto da Fonseca—nomeado, precedendo concurso, conservador do Museu Etnológico Português.

Luis Rufino Chaves Lopes—nomeado, precedendo concurso, preparador do mesmo Museu.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de hoje:

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 10 de Setembro de 1912.—O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 29

Alberto Luis de Mendonça, cirurgião assistente do Hospital de S. José e Anexos—licença de noventa dias, podendo goz-la no estrangeiro. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral de Assistência, em 10 de Setembro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alvaro Possolo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Agosto 31

Walter Machado—nomeado para exercer provisoriamente as funções de amanuense do Posto Antropométrico Central de Lisboa, durante o impedimento de Joaquim Honório Metrass. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente mês).

Setembro 10

Domingos José Rodrigues, official de deligências do juizo de direito de Ponte do Lima—declarado nos termos de ser substituído, por incapacidade fisica permanente.

Domingos Martins—nomeado official de deligências substituído do juizo de direito de Ponte do Lima, no impedimento de Domingos José Rodrigues.

José de Almeida—nomeado official de deligências do juizo de direito da Figueira da Foz.

Álvaro Xavier de Moraes Pequeno—aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Vila Flor.

António Fernandes Tomás Lopes da Cruz—nomeado ajudante do escrivão-notário da Figueira da Foz, António Augusto de Andrade Barbosa.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Setembro 9

Bacharel Arnaldo de Mascarenhas, juiz de direito nas Caldas da Rainha—trinta dias.

Setembro 10

Bacharel Augusto Luis Vieira Soares, ajudante do Procurador Geral da República—trinta dias.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Setembro 9

António Máximo Pereira do Nascimento e Silva, escrivão-notário, substituído, em Baião—autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Setembro 10

Bacharel Adriano Carlos Vaz Pinto, juiz de direito do 2.º distrito criminal do Pôrto—autorizado a gozar vinte e oito dias de licença anterior, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Presidência da Relação do Pôrto

Mapa dos juizes de direito que estiveram ausentes com licença durante o mês de Agosto de 1912

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Número do Diário do Governo	Dia em que se ausentaram	Dia em que reasumiram as suas funções
Aires Guedes Coutinho Garrido (a)	Pôrto, 2.ª vara	30	5-7-1912	158	1-8-1912	27-8-1912
Joaquim Pereira da Silva Amorim (b)	Arouca	25	11-7-1912	162	31-7-1912	23-8-1912
Acácio Alfredo Jaime Ferreira	Miranda do Douro	30	9-7-1912	161	2-7-1912	-
Joaquim Pereira da Silva Amorim (b)	Arouca	25	15-7-1912	162	31-7-1912	-
José Pereira de Matos	Celorigo da Beira	60	17-7-1912	168	29-7-1912	4-8-1912
Norberto Augusto de Carvalho	Alfândega da Fé	60	17-6-1912	168	22-7-1912	20-8-1912
António Augusto do Amaral Pereira (c)	Paços de Ferreira	45	19-6-1912	163	17-7-1912	9-8-1912
Adriano Maria Cerqueira Machado (b)	Valença	30	3-7-1912	156	18-7-1912	8-9-1912
Inácio Alberto José Monteiro (a)	Amarante	30	5-7-1912	158	20-7-1912	-
António Luis de Freitas	Lamego	30	2-8-1912	182	20-8-1912	-
António Augusto Pereira (a)	Sinfães	60	2-8-1912	182	20-8-1912	27-8-1912
António de Saldanha Moncada	Louzã	60	15-7-1912	166	7-8-1912	-
José de Menezes Tovar Faro Noronha (d)	Pinhel	54	6-8-1912	185	31-8-1912	-
Bernardino Alves de Moura (a)	Vila Nova de Famalicão	60	6-8-1912	185	30-8-1912	-
António de Oliveira e Castro (b)	Vila Nova de Fozza	6	6-8-1912	185	26-8-1912	-
Lopes Luis Teixeira Coelho (a)	Carrizada de Anciães	30	7-8-1912	186	22-8-1912	-
Francisco José de Sousa (a)	Moncorvo	60	7-8-1912	189	28-8-1912	-
António José de Barros (b)	Vila Verde	30	10-8-1912	189	24-8-1912	-
Augusto César Raposo (b)	Penacova	10	13-8-1912	191	28-8-1912	-
Joaquim Pereira da Silva Amorim	Arouca	25	11-7-1912	166	31-7-1912	-
Domingos António Pais Saraiva do Amaral (a)	Fornos de Algodres	30	14-8-1912	192	27-8-1912	-
Agostinho Antunes de Lemos Viana (a)	Montemor-o-Velho	60	15-8-1912	193	29-8-1912	-
António Joaquim da Silva	Viana do Castelo	60	21-8-1912	198	29-8-1912	-
Manuel António Pinto de Resende	Guimarães	60	15-7-1912	166	24-8-1912	-

(a) Doença.

(b) Anterior.

(c) Quinze anterior, trinta nova.

(d) Nove anterior, quarenta e cinco nova, para gozar no estrangeiro.

Secretaria da Presidência da Relação do Pôrto, em 6 de Setembro de 1912.—O Secretário da Relação, *Álvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Direcção Geral da Justiça, em 7 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Presidência da Relação de Lisboa

Relação nominal dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao distrito judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes com licença concedida pelo Governo, no mês de Agosto findo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data de despacho	Número do Diário do Governo	Data em que começaram a gozar a licença	Dias em que reassumiram as suas funções
Agostinho de Almeida Teixeira Faenda Viegas (a)	Alenquer	50	6-8-1912	185	1-9-1912	-
Alfredo Augusto da Fonseca Vaz (b)	Vila Franca de Xira	30	22-7-1912	171	21-8-1912	-
Alfredo Pinto da Mota (c)	Fundão	30	6-8-1912	185	1-9-1912	-
Alfeu Policarpo Ferreira e Cruz (d)	Coruche	-	-	-	28-6-1912	13-8-1912
Antonio de Castro Pereira e Silva (b)	Pombal	30	19-8-1912	196	2-9-1912	-
Antonio Guerreiro Faleiro (e)	Abrantes	150	(a)	-	6-4-1912	-
Antonio Joaquim Marques de Figueiredo	Vila Viçosa	60	19-8-1892	196	31-8-1912	-
Antonio da Mata Redroso Barata (c)	Silves	16	26-7-1912	176	9-8-1912	-
Antonio das Neves Ferreira	Lourinhã	45	27-4-1912	101	24-5-1912	7-7-1912
Bernardino de Almeida e Silva Campos de Melo (b)	Idanha-a-Nova	60	2-8-1912	182	20-8-1912	-
Domingos Libório de Lima e Lemos de Almeida Valente (b)	Lagos	30	23-7-1912	173	15-8-1912	-
Ernesto de Carvalho e Almeida	Montemor-o-Novo	30	26-7-1912	176	12-8-1912	30-8-1912
Francisco Nunes da Costa Tórrès (b)	Cuba	30	19-8-1912	196	26-8-1912	-
Francisco de Sales Pinto de Mesquita Carvalho (f)	Extremoz	39	2-8-1912	182	1-9-1912	-
João Alfredo de Carvalho Braga (f)	Elvas	39	6-8-1912	185	1-9-1912	-
João de Paiva (c)	2.ª vara com. de Lisboa	19	21-8-1912	198	2-9-1912	-
João Pacheco de Albuquerque	Santarém	60	22-7-1912	171	16-8-1912	-
Joaquim Augusto Alves Ferreira (b)	Tórrès Vedras	30	10-8-1912	189	3-9-1912	-
Joaquim Maria de Sá Mota	1.ª vara com. de Lisboa	30	17-8-1912	194	1-9-1912	10-8-1912
José Alberto Barata do Amaral (g)	Alcobaça	60	20-5-1912	119	13-6-1912	1-8-1912
José Antonio Maria de Sousa Azevedo (h)	Fronteira	120	-	-	4-2-1912	-
José Freire de Carvalho Falcão (b)	Monchique	30	4-6-1912	156	18-7-1912	16-8-1912
José Luis de Brito	Odemira	30	9-7-1912	161	18-7-1912	-
José Luis Moutinho Lima de Andrade	Tavira	30	12-8-1912	190	3-9-1912	-
José Maria de Albuquerque da Costa Brandão (f)	Ilha das Flores	60	22-6-1912	146	12-7-1912	27-1-1912
José Maria Lopes da Silveira e Castro (f)	Tomar	120	30-5-1912	128	3-6-1912	-
José Maria Pereira Forjaz de Sampaio (b)	Ponta Delgada	30	12-7-1912	163	3-8-1912	-
José Osório da Gama e Castro (l)	Tórrès Novas	30	6-8-1912	185	31-8-1912	-
Luis Mendes de Oliveira Fernandes	Figueiro dos Vinhos	30	6-8-1912	185	26-8-1912	-
Luis Monteverde da Cunha Lobo	Covilhã	30	10-8-1912	189	29-8-1912	-
Manuel Borges de Sousa Teles (l)	Funchal	30	30-7-1912	173	15-8-1912	-
Manuel Nunes da Silva (c)	2.ª vara de Lisboa	30	2-8-1912	185	5-8-1912	9-8-1912
Manuel Vicente Valejo Temudo	Porto de Mós	30	6-8-1912	185	28-8-1912	-
Vitor Brandão Pereira Cardoso de Meneses	Ilha Graciosa	60	30-5-1912	130	9-7-1912	-

(a) Por doença, sendo vinte dias de licença anterior.

(b) Por doença.

(c) Anterior.

(d) Impedido na comissão de sindicância a actos de rebelião.

(e) Concedidos por despachos de 2 de Abril de 1912, 8 de Maio de 1912 e 4 de Junho de 1912 (Diário do Governo n.º 78, 108 e 132).

(f) Por doença e sendo nove dias de licença anterior.

(g) Por doença, sendo os últimos trinta dias por despacho de 10 de Julho de 1912 (Diário do Governo n.º 161).

(h) Transferido para a Ilha das Flores.

(i) Transferido para a comarca da Fronteira.

(j) Por doença grave, sendo sessenta dias por despacho de 5 de Agosto de 1912 (Diário do Governo n.º 183).

(l) Por doença e anterior.

Secretaria da Presidência da Relação de Lisboa, em 5 de Setembro de 1912.—O Secretário, Estêvão Abílio de Oliveira.

Direcção Geral da Justiça, em 7 de Setembro de 1912.—O Director Geral, Germano Martins.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Despachos efectuados em 7 do corrente

Nos termos e no abrigo dos artigos 17.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 o artigo 2.º da lei de 10 de Julho último, aprovados os estatutos das seguintes associações culturais:

Do Rosário, com sede na freguesia de Santa Cruz, do concelho de Almodóvar, com as seguintes condições:

1.º Que o ministro do culto, na dita freguesia, não pode fazer parte da direcção, administração ou gerência da confraria de Nossa Senhora do Rosário (artigo 26.º da Lei da Separação);

2.º Que a parte dos rendimentos a aplicar a fins civis de assistência e beneficência só poderá ser a sexta parte, como se consigna no artigo 2.º, n.º 6.º, dos estatutos, e enquanto a confraria tiver de prover ao sustento e habitação do ministro do culto, devendo elevar-se à terça parte em caso diverso (artigos 32.º e 33.º da mesma lei);

3.º Que, quanto a toques de sinos, terá de observar-se o preceituado no artigo 59.º da citada lei.

De Santa Clara-a-Nova, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Almodóvar, na certeza de que, quanto a toques de sinos, ordenados no artigo 24.º, n.º 5.º, dos estatutos, deverá respeitar-se o preceituado no artigo 59.º da lei citada.

De S. Barnabé, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Almodóvar, na certeza de que, quanto a toques de sinos, ordenados no artigo 24.º, n.º 5.º, dos estatutos, terá de respeitar-se o determinado no artigo 59.º da citada lei.

De Padrões, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Almodóvar, na certeza de que, quanto a toques de sinos, ordenados no artigo 23.º, n.º 5.º, dos estatutos, terá de respeitar-se o determinado no artigo 59.º da lei citada.

De Almodóvar, com sede na freguesia e concelho da mesma denominação, com as condições seguintes: 1.ª, que o reitor, ministro do culto na freguesia, não pode fazer parte da direcção, administração ou gerência da Confraria do Santíssimo, erecta na mencionada freguesia (artigo 26.º da Lei da Separação); 2.ª, e que, enquanto a toques de sinos pelo sineiro da freguesia paroquial, terá de respeitar-se o preceituado no artigo 59.º da mesma lei.

De Gomes Aires, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Almodóvar, com a condição de que, quanto a toques de sinos (artigo 24.º, n.º 5.º, dos estatutos), deverá observar-se o preceituado no artigo 59.º da lei citada.

Do Rosário, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Almodóvar, com a condição de que por força do artigo 2.º, q) dos respectivos estatutos (no qual a Associação declara adoptar para seu regulamento e principal lei estatutária o decreto de 30 de Abril de 1911 em todos os seus preceitos e proibições), a Irmandade do Santíssimo, erecta na mesma freguesia, fica obrigada a aplicar a fins civis de assistência e beneficência a cota parte de seus rendimentos fixada nos artigos 32.º e 33.º do dito decreto com força de lei.

Das Almas, com sede na freguesia de S. Pedro de Solis, do concelho de Mértola, com as seguintes condições: 1.ª, que a aplicação de rendimentos a actos civis de assistência e beneficência só será restrita à sexta parte (artigo 2.º, n.º 6.º dos estatutos), e enquanto a Irmandade das Almas, erecta na mesma freguesia, tiver de prover ao sustento e habitação do ministro do culto, elevando-se à terça parte, em caso diverso; 2.ª, que, quanto a toque de sinos, se respeitará o determinado no artigo 59.º da Lei da Separação; 3.ª, e que o pároco, empregado e capelão da referida Irmandade; segundo o artigo 16.º dos estatutos, não poderão fazer parte da direcção, administração ou gerência da mesma Irmandade (artigo 26.º da citada lei).

Todas do distrito de Beja.

De Freixo de Espada-a-Cinta, com sede na freguesia e concelho da mesma denominação.

De Assistência, com sede na freguesia de Ligares, do concelho de Freixo de Espada-a-Cinta.

De Poiares, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Freixo de Espada-a-Cinta.

De Masouco, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Freixo de Espada-a-Cinta.

Todas do distrito de Bragança.

De Vila Velha de Ródão, com sede na freguesia e concelho da mesma denominação, distrito de Castelo Branco, na certeza de que estes estatutos ficarão sendo parte integrante dos próprios da Irmandade do Santíssimo, erecta na igreja matriz da mencionada vila, modificando-os em harmonia com a Lei da Separação, a qual será a principal norma estatutária de toda a colectividade.

De Sazes, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Penacova, distrito de Coimbra, com as seguintes condições:

1.ª Que as despesas e serviços culturais previstos no artigo 14.º em caso algum obstarão à inteira observância do declarado no artigo 2.º, n.º 4.º dos estatutos com referência aos artigos 32.º e 33.º da Lei de Separação;

2.ª Que o uso de hábitos pelos irmãos associados será limitado em harmonia com as disposições correlativas da mesma lei.

De Aveloso, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Meda.

De Barreira, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Meda.

De Outeiro de Gatos, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Meda.

Cristianismo e Fraternidade, com sede na freguesia do Rabaçal, do concelho de Meda.

Todos do distrito da Guarda.

Católica Lusitana, com sede na freguesia de Alfeizerão, do concelho de Alcobaça.

De S. Pedro, de Óbidos, com sede na freguesia de S. Pedro, do concelho de Óbidos.

Confraria do Senhor Jesus do Hospital, com sede na freguesia de Turquel, do concelho de Alcobaça.

Do Bombarral, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Óbidos, na certeza de que estes estatutos ficarão sendo parte integrante dos próprios da Irmandade do Santíssimo, erecta na igreja paroquial da mesma freguesia, modificando-os em harmonia com a Lei da Separação, a qual será a principal norma estatutária de toda a colectividade.

De Santa Maria de Óbidos, com sede na freguesia e concelho da mesma denominação, na certeza de que estes estatutos ficarão sendo parte integrante dos próprios da Irmandade da Ordem Terceira de S. Francisco de Assis, erecta na capela de Nossa Senhora de Monserrate, extra-muros da sobredita vila, modificando-os em harmonia com a Lei da Separação, que ficará sendo a principal norma estatutária de toda a colectividade.

De Cós, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Alcobaça, na certeza de que todas as disposições dos mesmos estatutos se entenderão subordinadas às do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, o qual fica sendo a principal lei estatutária da Irmandade do Santíssimo, erecta na dita freguesia.

Todas do distrito de Leiria.

De Areias, com sede na freguesia da mesma denominação, do concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, com a condição de que o auxilio às escolas primárias, previsto no § 2.º do artigo 6.º, não autoriza a Irmandade do Santíssimo, erecta na mesma freguesia, a intervir directa ou indirectamente no serviço da instrução ministrada nessas escolas, nos precisos termos do artigo 37.º da Lei da Separação.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 10 de Setembro de 1912.—O Director Geral, José Caldas.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados nas seguintes datas

Em 7 do corrente:

Bacharel Eduardo Fialho da Silva Sarmiento—nomeado official do registo civil no concelho de Ponte do Sor.

Joaquim Craveiro Rabaça—nomeado, provisoriamente, official do registo civil no concelho de Manteigas.

Joaquim António Carvalho—nomeado, provisoriamente, official do registo civil no concelho de Portel.

Em 10 do corrente:

Salvador Cardoso de Araújo—exonerado do posto do registo civil da freguesia de Caria do concelho de Moimenta da Beira.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Alhariz (S. Tiago), do concelho de Valpaços.

Francisco Paredes—nomeado ajudante para o referido posto.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Curros, do concelho de Valpaços, é Manuel Joaquim Rodrigues e não Manuel Rodrigues Simão.

Declara-se que foi criado um posto de registo civil na freguesia de S. João de Corveira, do mesmo concelho, e não Corveiro como saiu publicado.

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de S. João de Corveira, do mesmo concelho, é Miguel Cardoso e não Francisco Paredes, como saiu publicado.

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Fornos do Pinhal, do mesmo concelho, é José Cândido Fernandes Machado e não Miguel Cardoso, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 10 de Setembro de 1912.—O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Fazenda Pública****Repartição das Finanças****Empréstimos de 4 1/2 por cento com garantia dos rendimentos de tabacos**

Anuncia-se que no dia 20 do corrente, às onze horas e meia da manhã, se hão-de realizar, na Repartição das Caixas Centrais desta Direcção, os seguintes sorteios:

Um de 7:640 títulos, com a assistência dos delegados da Companhia dos Tabacos de Portugal, em conta do empréstimo de 4 1/2 por cento de 1891, emitido pela mesma Companhia.

Um de 630 títulos em conta do empréstimo de 4 1/2 por cento de 1896, contratado com as firmas Fonsecas, Santos & Viana e Henry Burnay & C.ª

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 10 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Majoria General da Armada****2.ª Repartição**

Por portaria de 4 de Setembro de 1912, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 ds mesmo mês:

Segundo tenente, Armando Humberto da Gama Ochoa—exonerado de instrutor da Escola de Alunos Marinheiros do Norte.

Segundo tenente, António da Silva Pais—nomeado para exercer o mesmo cargo.

Segundo tenente, Domingos António Calado Branco e Brito—exonerado de instrutor da Escola de Alunos Marinheiros do Sul.

Segundo tenente, Pedro Augusto de Castro Peters—nomeado para exercer o mesmo cargo.

Majoria General da Armada, em 10 de Setembro de 1912.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha**2.ª Repartição**

Tendo sido imposto o castigo de suspensão de matrícula para o exercício da pesca, durante um ano, em 6 de Junho próximo passado, aos marítimos Lúcio Verde, António Narciso Cardoso, Sebastião da Cunha e Abílio António Domingues, arrais de barcos de pesca em Caminha, e, em 17 do mesmo mês, aos marítimos Tomás Gavina e Manuel António Terroso, arrais de barcos de pesca em Vila do Conde, por terem recebido no mar, e pela primeira vez, pescaria de vapores estrangeiros, contrariamente ao que estabelece o artigo 12.º do decreto de 9 de Novembro de 1910; e

Considerando que essa penalidade foi reconhecida como excessiva, pelo decreto de 3 de Agosto do corrente ano, que a reduziu, no caso de não haver reincidência, a três meses e, atendendo às dificuldades da vida dos pescadores da costa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 47.º, n.º 8.º, da Constituição Política da República Portuguesa, reduzir a três meses o castigo imposto aos citados marítimos.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas****Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 7

Joaquim Augusto Cardoso, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—passado à situação de serviço destacado na Direcção Geral de Comércio e Indústria.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 10 de Setembro de 1912.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral da Agricultura**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Por ter sido publicado com inexactidões o decreto de 3 de Agosto do corrente ano, que transferiu o professor catedrático Eduardo Alberto de Lima Basto da propriedade da 7.ª para a da 5.ª cadeira do Instituto Superior de Agronomia, e sendo necessário lavrar novo decreto que foi submetido ao visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, novamente se publica o seguinte:

Achando-se vago o lugar de professor catedrático da 5.ª cadeira do Instituto Superior de Agronomia, mecânica, máquinas agrícolas e motores, pela exoneração concedida, em 28 de Outubro de 1911, a Augusto José da Cunha; e

Atendendo ao que me representou o Conselho Escolar daquele estabelecimento de ensino sobre a conveniência que resulta para o serviço do seu imediato provimento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem sobre proposta do Ministro do Fomento, transferir o professor catedrático da 7.ª cadeira do mesmo Instituto, Eduardo Alberto de Lima Basto, para a propriedade da referida 5.ª cadeira, nos termos do artigo 108.º do decreto regulamentar de 19 de Agosto de 1911.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República em 3 de Agosto de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 3 de Setembro de 1912).

Repartição dos Serviços Pecuários

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 7

Francisco António Lança, intendente de sanidade pecuária do distrito de Leiria—trinta dias de licença para se tratar, devendo pagar os respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 9 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos**1.ª Direcção****1.ª Divisão****Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portaria de 7 do corrente:

Francisco José Vicente, bofetineiro de 2.ª classe da cidade de Lisboa—demitido por se achar incurso no § 2.º do artigo 341.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Por despacho da mesma data:

Abel Moreira de Almeida, segundo aspirante do quadro dos telégrafos—concedidos trinta dias de licença para tratamento para ser gozada quando o serviço permitir, devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento, nos termos da alínea a), do n.º 2.º, do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

Por despachos de 9:

Jorge José de Medeiros, segundo aspirante do quadro dos telégrafos—mandado passar à situação de inactividade com o vencimento anual de 113\$333 réis, nos termos do disposto nos artigos 305.º e 306.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Aurélia David e Campos, encarregada da estação telégrafo-postal de Angeja—concedidos trinta dias de licença, com vencimento, a começar em 15 do corrente, ficando substituída pelo seu proposto, devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 3\$710 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento, nos termos da alínea a), do n.º 2.º, do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 10 de Setembro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****Despachos efectuados na data abaixo indicada**

Por decreto de 7 do corrente mês:

Francisco Pedro da Veiga Nogueira, antigo segundo oficial da Secretaria Geral do governo da província de Moçambique—nomeado para ocupar idêntico lugar na referida Secretaria Geral.

Abílio Maria da Silva Basto, intérprete tradutor de 2.ª classe da Repartição do Expediente Sínico da província de Macau—confirmado no referido lugar.

Bacharel Agostinho Custódio Roque António da Piedade Colaço—nomeado delegado do Procurador da República na comarca de Timor.

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Setembro de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

2.ª Repartição

Sendo de reconhecida necessidade adoptar para as colónias disposições repressivas dos abusos de liberdade de imprensa cometidos por meio de publicações atentatórias do prestígio e do respeito às instituições republicanas e à moral pública;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As autoridades judiciais, administrativas e policiais das colónias poderão apreender ou mandar apreender os periódicos, cartazes, anúncios e avisos, e, em geral, quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que forem expostos à venda, ou por qualquer modo distribuídos, afixados ou expostos em quaisquer lugares públicos:

a) A que falte algum ou alguns requisitos exigidos para a publicação pelas leis de liberdade de imprensa em vigor nas colónias;

b) Que contenham ultraje às instituições republicanas e injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República no exercício das suas funções ou fora deste, ou algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal;

c) Que sejam pornográficos; ou

d) Que sejam redigidos em linguagem despojada e provocadora contra a segurança do Estado, da ordem ou da tranquilidade pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário,

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvida a Procuradoria Geral da República, e nos termos do artigo 47.º, n.º 8.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que sejam indultadas as penas dos réus compreendidos na relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Relação a que se refere o decreto desta data

Maria, indigna de Inhambane, condenada na pena de dezóito meses de prisão correccional e dois meses de multa a 100 réis diários, pelo crime de furto, por acórdão da Relação de Moçambique, de 20 de Dezembro de 1911—perdoado o resto da pena.

António Chigulo Cangué, condenado na pena de dezóito meses de prisão correccional, pelo crime de furto, por acórdão da Relação de Moçambique, de 8 de Julho de 1911—perdoado o resto da pena.

Caetano Filipe Lopes, condenado na pena de dezóito meses de prisão correccional e um ano de multa a 100 réis por dia, pelo crime de ofensas corporais, por sentença do juiz de direito da comarca de Lourenço Marques, de 19 de Agosto de 1911—perdoado o resto da pena.

Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo-se, posteriormente à promulgação do regimento de justiça para as províncias ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894, reconhecido a conveniência da instituição de julgados municipais com organização diferente da estabelecida na secção VI do capítulo II do mesmo regimento e análoga à prescrita no decreto de 29 de Julho de 1886, para idênticas circunscrições judiciais na metrópole; e

Considerando que nos decretos especiais com força de lei que criaram aqueles julgados, dos quais, presentemente, subsistem o de Mormugão, na Índia portuguesa, e os do Bié e da Huila, na província de Angola, foi definida a competência e alçada dos respectivos juizes, dando-se-lhes atribuições quasi iguais às dos juizes de direito das comarcas, mas estatuiu-se por forma diversa quanto ao seu exercício, remuneração e vantagens, sendo nomeados por tempo indeterminado, pagos pelo Estado e considerados candidatos legais à magistratura judicial de 1.ª instância, depois de dois anos de serviço efectivo;

Considerando que nestes termos não é plausível que os aludidos juizes municipais gozem da prerrogativa da inviolabilidade, visto não pertencerem a nenhum quadro judicial e nem mesmo ao da magistratura do Ministério Público, apesar de concorrerem com os delegados e conservadores do registo predial na promoção à magistratura de 1.ª instância, pelo que se torna necessário e urgente regular a sua situação;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes dos julgados municipais das colónias que actualmente funcionam com organização análoga à estabelecida no decreto de 29 de Julho de 1886 para idênticos julgados na metrópole, e os de quaisquer outros julgados da mesma espécie que de futuro venham a ser criados e cuja nomeação for feita nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, são amovíveis e, como tais, sujeitos às disposições do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894, relativos à amovibilidade dos magistrados do Ministério Público.

Art. 2.º Os juizes municipais, a que se refere o artigo antecedente, se depois de terem completado dois anos de serviço efectivo forem exonerados por motivo que não os inabilite para o exercício de cargos públicos, transitarão para o quadro da magistratura do Ministério Público das Colónias e serão colocados nas primeiras vagas que se derem em lugares de delegados e conservador do registo predial, percebendo até a sua colocação o vencimento da categoria que antes tinham.

§ único. O tempo durante o qual se conservarem no quadro sem exercício ou desempenhando qualquer comissão de serviço público nas colónias, que convenha in-

cumbir-se-lhes, será contado como de efectivo serviço, neste último caso para todos os efeitos e naquelle só para a aposentação, continuando, todavia, a ser-m considerados como candidatos legais à magistratura judicial de 1.ª instância do ultramar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Agosto de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo a experiência demonstrado a vantagem da adopção das circunscrições administrativas, civis, nos territorios do interior das colónias portuguesas de África;

Atendendo ao que propôs o governador da Província da Guiné, sobre a necessidade de tornar extensivo a toda a provincia o regime de tais circunscrições;

Considerando que, para a mais completa occupação dos territorios da mesma provincia, é urgente a applicação daquelle sistema de administração, mais em harmonia com as modernas concepções do direito público colonial;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja applicado à provincia da Guiné o regime das circunscrições administrativas, civis, nos termos do regulamento que segue assinado pelo referido Ministro

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912.— *Manuel de Arriaga*— *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento das circunscrições civis da provincia da Guiné

CAPÍTULO I

Divisão territorial

Artigo 1.º O território da provincia da Guiné divide-se em concelhos e circunscrições civis, admitindo estas a sub-divisão em *postos*.

§ 1.º Os concelhos em que a colónia se divide são os de Bolama e Bissau.

§ 2.º As circunscrições em que a colónia se divide são sete:

1.ª Circunscrição: Bolama, com sede na cidade de Bolama.

2.ª Circunscrição: Bissau, com sede na vila de S. José de Bissau.

3.ª Circunscrição: Geba, com sede na povoação de Bafatá.

4.ª Circunscrição: Cacheu, com sede na vila de Cacheu.

5.ª Circunscrição: Farim, com sede na povoação de Farim.

6.ª Circunscrição: Buba, com sede na povoação de Buba.

7.ª Circunscrição: Cacine, com sede na povoação de Cacine.

Art. 2.º Os limites dos concelhos de Bolama e Bissau são, respectivamente, os das povoações de Bolama e S. José de Bissau.

Art. 3.º As circunscrições civis tem as áreas sobre que os *Residentes* estão actualmente exercendo a sua jurisdição, podendo os seus limites ou áreas ser alterados pelo governador em conselho.

Art. 4.º Os *postos*, sub-divisões das circunscrições, bem como as suas sedes e limites, serão fixados pelo governador.

Art. 5.º Quando em qualquer região da provincia se faça sentir a necessidade duma acção militar ou se declare rebelião que não possa ser reprimida pelas forças destacadas para guarnição normal da circunscrição a que essa região pertença, poderá o governador desanexá-la temporariamente e instituí-la em comando militar até ser pacificada.

§ único. Os comandantes militares terão, na parte executiva, os direitos e deveres de administrador de circunscrição civil estabelecidos neste regulamento, excepto na parte respeitante a vencimentos fixos.

CAPÍTULO II

Pessoal das circunscrições civis, seus direitos e deveres

SECÇÃO I

Art. 6.º Os administradores dos concelhos de Bolama e Bissau exercerão cumulativamente os cargos de administradores das respectivas circunscrições civis.

Art. 7.º As circunscrições civis terão o seguinte pessoal:

1.ª Circunscrição (Bolama):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, idem.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

2.ª Circunscrição (Bissau):

1 Administrador, o da respectiva administração do concelho.

1 Secretário, idem.

1 Amanuense, o da actual Residência.

1 Intérprete, official de diligências, idem.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados, idem.

3.ª Circunscrição (Geba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

4.ª Circunscrição (Cacheu):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

5.ª Circunscrição (Farim):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

4 Guardas montados.

6.ª Circunscrição (Buba):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

7.ª Circunscrição (Cacine):

1 Administrador.

1 Amanuense.

1 Intérprete, official de diligências.

1 Servente.

4 Guardas, dois a pé e dois montados.

Art. 8.º Para inspecionar as circunscrições poderá o governador, quando o julgar conveniente, nomear um funcionário, civil ou militar (official), em serviço na colónia.

§ 1.º O inspector das circunscrições civis é immediatamente subordinado ao governador, de quem recebe ordens directas.

§ 2.º O funcionário nomeado para desempenhar esta comissão de serviço terá direito aos vencimentos que usufrua à data da nomeação (excepto qualquer vencimento por acumulação) e mais o subsídio diário de 3 escudos, durante trinta dias por cada circunscrição que inspecionar.

SECÇÃO II

Administrador de circunscrição civil

Art. 9.º Cada circunscrição civil é dirigida por um administrador, nomeado pelo Ministro das Colónias, sob proposta ou ouvido o governador.

§ único. Na falta ou impedimento de administrador nomeado nos termos deste artigo, compete ao governador nomeá-lo, interinamente, entre os indivíduos mencionados no artigo 10.º, vencendo conforme o disposto no artigo 12.º e exercendo todos os poderes dos titulares.

Art. 10.º As nomeações de administradores de circunscrição civil poderão recair em primeiros officiais da secretaria geral e secretários de circunscrição, com dois anos, pelo menos, de efectivo serviço nestes cargos e que, durante este tempo, tenham demonstrado competência e bom comportamento, em funcionários civis e militares em serviço activo, que tenham exercido cargos nesta provincia, durante dois anos pelo menos, e com boas informações o ainda em pessoal estranho à administração, nos termos da base 6.ª do decreto com força de lei de 27 de maio de 1911.

§ 1.º Consideram-se provisórias as nomeações durante os primeiros dois anos de exercício dos nomeados.

§ 2.º Não poderão ser nomeados administradores de circunscrição:

a) Os que estejam pronunciados ou tenham sido condenados por crime de desvio de fundos, roubo, burla, ou abuso de confiança.

b) Os que tenham mau comportamento, ou não tenham tido boas informações anuais nos últimos cinco anos.

c) Os indivíduos que não apresentem certidão de bom comportamento, passada pela autoridade administrativa, e certidão de registo criminal, da comarca da sua naturalidade e da da residência nos últimos dois anos, pela qual se mostrem isento de culpas.

Art. 11.º Os administradores de circunscrição civil declaram sob palavra de honra, perante o governador da provincia, obediência às leis e ao regime.

Art. 12.º Os administradores de circunscrição civil perceberão unicamente os vencimentos consignados na tabela anexa e os emolumentos que pelas leis e regulamentos lhes forem devidos pelos actos que praticarem.

Art. 13.º Os administradores de circunscrição civil, depois de definitivamente nomeados, são obrigados a servir durante cinco anos.

Art. 14.º Os administradores de circunscrição civil definitivamente nomeados só poderão ser demittidos pelo Ministro das Colónias, se, pelo processo competente, se provarem contra elles faltas graves, de ordem moral e também de ordem administrativa ou judicial, praticadas no exercício das funções que lhes são cometidas por este diploma e outras leis.

Art. 15.º Os officiais militares, funcionários civis e indivíduos estranhos à administração, nomeados definitivamente administradores de circunscrição civil, que pedirem a sua exoneração antes de findar o periodo de cinco anos

de exercício, não sendo por motivo de doença devidamente comprovada pela junta de saúde provincial ou junta de saúde das colónias, ou que forem exonerados, nos termos do artigo antecedente, perderão o tempo de serviço que tiverem prestado na circunscrição, e não poderão, em caso algum, ser readmittidos.

Art. 16.º Os administradores de circunscrição civil podem ser transferidos pelo governador da provincia, sempre que isso for julgado conveniente ao interesse público ou por conveniência de serviço ou por castigo, devendo, neste último caso, o funcionário ser ouvido e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 17.º Podem também os administradores de circunscrição civil, definitivamente nomeados, ser a seu pedido, transferidos, quando tenham completado dois anos, pelo menos, de efectivo serviço na mesma circunscrição.

Art. 18.º Os administradores de circunscrição civil são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por pessoa que o governador nomear e na falta desta pelo secretário ou amanuense.

Art. 19.º Compete ao administrador da circunscrição, na área desta:

1.º Informar o governador da provincia de tudo quanto diga respeito à politica indígena e de tudo o mais que possa influir na tranquillidade do território e da soberania portuguesa;

2.º Procurar conhecer as relações entre os diferentes régulos ou chefes das povoações da circunscrição, e bem assim entre estes e os das circunscrições vizinhas, para o que devem percorrer amittadas vezes o território da circunscrição;

3.º Instruir as autoridades indígenas de que lhes compete fazer conhecidos de todos os seus subordinados os mandados da autoridade, para o que empregarão os seus *grandes* a fim de que ninguém possa alegar ignorância das mesmas determinações;

4.º Explicar às mesmas autoridades indígenas o espirito das ordens da autoridade, mostrando-lhes que tais ordens não são arbitrarías, mas tendem sempre a promover um acréscimo de bem geral e a procurar maior harmonia entre as raças indígenas e as outras, do que resultará beneficio para todos;

5.º Tornar os régulos e chefes responsáveis pela limpeza das estradas e conservação do seu alinhamento e das plantações que nelas tenham sido feitas ou hajam de se fazer;

6.º Incitar os indígenas a cultivar as plantas indígenas e a iniciar a cultura de todas as que possam com vantagem ser utilizadas por elles;

7.º Assegurar aos indígenas o exercício dos direitos e gozo de isenções que a lei lhes concede;

8.º Impedir e perseguir a ociosidade e a vadiagem, procedendo com criterio, de modo a levar aqueles que sejam culpados de tais vícios a procurar trabalho remunerado ou a fazerem culturas por sua conta;

9.º Usar de toda a prudência na sua maneira de proceder para com os indígenas, aceitando os seus costumes desde que não ofendam os direitos da soberania ou não repugnem aos principios da humanidade, mas inspirando o seu procedimento na mais elevada compreensão de justiça, a fim de manter devidamente o prestigio da autoridade; tratá-los com bons modos e boas palavras, procurando, pela maneira justa e paternal com que deve sempre acolhê-los, manter entre elles o amor e respeito do nome português, sem contudo abandonar a firmeza e persistência que são necessárias tratando-se de entes que, como regra, não tem ainda educação nem instrução;

10.º Propor ao Governador da provincia a expulsão de qualquer indígena, cuja permanência, comprovada em auto, seja prejudicial à ordem pública.

11.º Nos casos de morte ou deposição do régulo participar immediatamente o facto ao governador da provincia;

12.º Exercer as funções judiciaes, nos termos fixados no capítulo IV deste regulamento, excepto na circunscrições onde existirem tribunais judiciaes;

13.º Exercer todas as funções próprias dos administradores de concelho, compatíveis com as atribuições que as leis, os costumes e as disposições deste diploma deixam aos chefes indígenas;

14.º Auxiliar todos aqueles funcionários ou particulares que andam em viagem pelo interior;

15.º Auxiliar, por todos os modos, os agricultores e negociantes, facultando-lhes o fornecimento de trabalhadores e carregadores, conforme os regulamentos, exercer e fazer exercer vigilância sobre as suas propriedades, a fim de as proteger contra os latrocínios e extorsões dos mal intencionados, quando para isso disponha dos necessários elementos;

16.º Conceder licenças para o exercício de comércio e industria, nas circunscrições onde não houver comissões municipais ou repartição de fazenda, quando lhe forem requeridas nos termos dos regulamentos vigentes, e fiscalizar o uso dessas licenças e bem assim a execução dos regulamentos que lhes digam respeito.

17.º Adoptar todas as medidas de prevenção e repressão contra quaisquer actos que possam perturbar a tranquillidade do território da circunscrição, podendo detur os delinquentes indígenas e enviá-los debaixo de prisão para a sede do Governo da provincia, quando assim o julgar conveniente;

18.º Requisitar as forças militares de que carecer;

19.º Auxiliar o recrutamento militar dentro da sua circunscrição segundo as instruções que a esse respeito receba do Governo da Provincia;

SECÇÃO III

Dos secretários de circunscrição civil

20.º Comandar e dirigir os auxiliares em serviço de campanha quer activo, quer de transportes, abastecimentos e informações, quando lhe seja superiormente determinado;

21.º Promover que os indígenas andem vestidos com decência;

22.º Dirigir a abertura das estradas, fazendo o seu traçado e ensinando aos indígenas a maneira de as alinhar e de plantar o arvoredado destinado a assombrá-las;

23.º Dar ordens e instruções para que os indígenas não destruam as florestas, ensinando-lhes o aproveitamento, em primeiro lugar, dos ramos secos, e, quando estes não chegarem para o consumo, a poda das árvores pelos ramos, mas nunca a derruba por completo, fazendo compreender a utilidade e necessidade de conservar o país bem arborizado;

24.º Conceder licenças para caça, corte de madeiras, pesquisas de minas e exploração de pedreiras, quando lhe forem requeridas nos termos dos regulamentos em vigor e fiscalizar o uso delas e a execução das respectivas disposições;

25.º Mandar fazer, na sede da sua residência, plantações de madeiras próprias para construções e também de árvores de fruto, quando isso seja possível, seguindo nesse caso, em quaisquer outras plantações neste diploma mencionadas, as indicações técnicas da repartição de agricultura, que deverá previamente consultar;

26.º Fiscalizar que as construções feitas nas povoações regulares ou indígenas das áreas das circunscrições sejam convenientemente alinhadas e obedeçam às prescrições legais;

27.º Fiscalizar, subordinadamente ao director das obras públicas, qualquer obra que seja mandada fazer na circunscrição;

28.º Procurar conhecer, com a aproximação possível, a riqueza pecuária da região, prestando todas as informações que lhe sejam a esse respeito solicitadas pelo chefe dos serviços agrícolas e pecuários da provincia;

29.º Superintender subordinadamente aos respectivos chefes de serviços provinciais, nos serviços de Fazenda, nos serviços telégrafo-postais e nos de fiscalizações aduaneira e em todos os outros estabelecidos nas circunscrições, exercendo os quando na circunscrição não haja pessoal dos respectivos quadros ou especialmente designado para os exercer;

30.º Relatar anualmente sobre a cultura dos colonos e a maneira por que eles tratam os serviços. Estes relatórios serão enviados à secretaria do governo da provincia, na decurso do ano e à medida que forem feitas as visitas às plantações;

31.º Impor multas, nos termos dos regulamentos de administração pública, levantando o respectivo auto sempre que tiver de proceder;

32.º Dirigir e fiscalizar, dentro da circunscrição, o arrolamento para a cobrança do imposto de palhota, evitando que na execução destes serviços se exerçam vexames, represalias ou violências;

33.º Fazer manter em bom estado de conservação e uso todo o material, mobília, livros e utensílios do Estado que estejam à sua responsabilidade, dando conta à repartição de Fazenda concelhia das deteriorações motivadas por incúria ou propósito, para que aqueles que as causarem as reparem à sua custa;

34.º Prestar ao governo da provincia informação de todas as ocorrências extraordinárias que se derem nas circunscrições, bem como propor todas as medidas que julgue convenientes ou necessárias para uma boa e pacífica administração;

35.º Formular e enviar ao governo da provincia relatórios mensais e anuais, elaborados, respectivamente, nos termos das instruções que a esse respeito receba do governador, incorrendo na perda do vencimento de exercício quando não os faça;

36.º Organizar e remeter à secretaria do governo da provincia estatísticas sobre os diversos serviços da circunscrição;

37.º Visitar, pelo menos uma vez por ano, os marcos da fronteira existentes na sua circunscrição, informando do seu estado de conservação;

38.º Efectuar a cobrança do imposto de palhota em conformidade com o disposto no capítulo v deste regulamento.

Art. 20.º Quando se não achar em serviço na localidade nenhum official de 1.ª linha, compete-lhe também:

1.º Receber a apresentação das forças ou militares isolados que transitam pela circunscrição, facultando-lhes o alojamento e todos os meios necessários para o desempenho do seu serviço;

2.º Conferir os itinerários às forças militares em serviço que saiam da localidade;

3.º Participar para o quartel general e comandante militar mais próximo qualquer facto extraordinário que se relacione com a alteração da ordem pública e demande providências que não estejam ao seu alcance.

Art. 21.º O administrador proporá ao quartel general o serviço de guarnição que for julgado necessário para essa localidade e bem assim requisitará qualquer diligência que se torne necessário efectuar com forças de 1.ª linha e que não seja de absoluta urgência, pois neste caso fará a requisição ao comandante militar mais próximo.

Art. 22.º Compete ainda aos administradores de circunscrição cumprir e fazer cumprir, pelos seus subordinados, todas as disposições do presente regulamento e bem assim as instruções especiais que sobre qualquer assunto de serviço recebam do governo da provincia.

Art. 23.º Em cada circunscrição civil, que pela sua importância política e área territorial assim o justifique, haverá um secretário nomeado pelo Ministro das Colónias, sobre proposta do governador e escolhido entre o pessoal civil ou militar empregado na provincia, e que tenha, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço e com bom comportamento e conhecimento de assuntos indígenas, ou ainda entre pessoas estranhas à administração, nos termos da base 6.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 24.º Nas circunscrições civis cujas sedes sejam também sedes de concelhos, os secretários da administração desempenharão cumulativamente as funções de secretários de circunscrição.

§ único. Pela acumulação de funções percebem uma gratificação arbitrada pelo governador em conselho e que será inscrito nos orçamentos das circunscrições, conforme o disposto na alínea b), referente a despesas, do artigo 112.º

Art. 25.º O governador da provincia, ouvido o conselho, proporá ao Ministro das Colónias a criação dos lugares de secretários para as outras circunscrições, à medida que as necessidades do serviço assim o aconselhem.

Art. 26.º Os individuos, nomeados nos termos do artigo 23.º, que no fim de dois anos forem considerados aptos para as funções inerentes ao cargo, adquirem direito à nomeação definitiva.

Art. 27.º Os secretários de circunscrição civil definitivamente nomeados podem ser demittidos pelo Ministro das Colónias, com prévia audiência sua, sob proposta do governador, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ único. O governador da provincia pode suspender até sessenta dias, em conformidade com a legislação respectiva em vigor, e transferir os secretários de circunscrição civil, por conveniência de serviço ou por castigo, devendo, neste último caso, o empregado ser ouvido e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 28.º O secretário de circunscrição civil é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo amanuense da circunscrição, enquanto o governador não nomear quem sirva interinamente.

§ 1.º Quando o amanuense acumule as suas funções com as do secretário, por falta ou impedimento deste, percebem também a gratificação a que se refere o § único do artigo 24.º e os emolumentos referidos no § único do artigo 29.º

§ 2.º O secretário interino perceberá todos os vencimentos e emolumentos que percebia o substituído, excepto ao que este tiver direito a receber pela sua situação.

§ 3.º Quando o secretário desempenhar na circunscrição as funções de delegado de fazenda, fica, no exercício das mesmas, subordinado ao inspector de fazenda provincial, por intermédio do administrador e da repartição de fazenda do concelho a que pertença a circunscrição.

Art. 29.º Os secretários de circunscrição, nomeados nos termos do artigo 23.º, perceberão os vencimentos consignados no diploma da sua nomeação e os emolumentos que pelas leis e regulamentos forem estabelecidos para os actos que, no exercício das suas funções, praticarem.

§ único. Os secretários de circunscrição, nomeados nos termos do artigo 24.º, perceberão também os emolumentos a que se refere este artigo.

Art. 30.º Compete ao secretário de circunscrição civil:

1.º Fazer toda a escrituração, excepto a do administrador, ficando sob a sua responsabilidade a guarda, conservação e arrumação do arquivo.

2.º Auxiliar o administrador da circunscrição na direcção superior de todos os serviços.

3.º Exercer as funções de delegado de fazenda, nos termos do disposto no artigo 69.º do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, excepto nas circunscrições onde houver repartições de fazenda;

4.º Ter a seu cargo o serviço de observações meteorológicas se superiormente não for determinado o contrário;

5.º Exercer todas as funções e atribuições da administração e do julgado, conferidas, respectivamente, pelo código administrativo em vigor e pelo presente regulamento.

6.º Executar todos os mais serviços, compatíveis com o seu cargo, que lhe sejam cometidos pelo administrador, a quem é imediatamente subordinado.

7.º Substituir o administrador quando este se ausente da sede dentro da Provincia, ocupando-se dos serviços que o administrador especialmente lhe incumbir e do expediente ordinário, se o governador não nomear para esse fim funcionário que ali tenha residência.

SECÇÃO IV

Dos outros empregados das circunscrições

Art. 31.º Os amanuenses das circunscrições civis são nomeados e confirmados pelo governador da provincia.

§ 1.º A confirmação deles tem lugar no fim dum ano de efectivo serviço e com boas informações do respectivo administrador.

§ 2.º Os amanuenses das circunscrições civis, definitivamente nomeados, podem ser demittidos pelo Governador, com prévia audiência sua, sob proposta ou ouvido o administrador, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

§ 3.º O Governador pode transferir os amanuenses das circunscrições civis por conveniência de serviço ou por castigo, devendo neste último caso ser ouvido o empregado e o motivo ser declarado na portaria que o transferir.

Art. 32.º Compete aos amanuenses das circunscrições civis:

1.º A escrituração que lhes for determinada pelos administradores e secretários;

2.º O serviço postal nas circunscrições em cujas sedes não houver estações com pessoal privativo ou do telégrafo;

3.º Substituir o secretário ou o administrador, nos termos do n.º 7.º do artigo 30.º

§ único. Quando as circunscrições não tenham secretário compete também aos amanuenses o disposto no artigo 30.º e seus números, excepto o 3.º

Art. 33.º Os intérpretes-officiais de diligências são nomeados pelo governador da provincia sob proposta ou ouvidos os respectivos administradores, devendo as nomeações recair em individuos que, falando correntemente o português e o creolo, falem também, pelo menos, as linguas mais usadas na circunscrição.

Art. 34.º Compete ao intérprete official de diligências:

1.º Interpretar fielmente o que lhe for determinado pelo administrador;

2.º Informar o administrador sobre todos os assuntos relativos à vida política e social dos indígenas que possam interessar à administração ou seja conveniente serem conhecidos do administrador;

3.º Indicar o intérprete idóneo para qualquer lingua que não conheça;

4.º Auxiliar o amanuense no que lhe seja superiormente ordenado;

5.º Fazer citações e intimações, efectuar capturas e desempenhar todos os outros serviços que lhe compitam como official de diligências.

Art. 35.º Compete aos serventes:

Executar todos os serviços compatíveis com o seu cargo, que lhes sejam determinados pelo administrador, ou por sua ordem, a quem são directamente subordinados.

Art. 36.º Compete aos guardas:

1.º Todo o serviço de diligências e comunicações que lhes seja ordenado pelo administrador ou por sua ordem

2.º Coadjuvar os serventes;

3.º O tratamento das montadas ao serviço da circunscrição e limpeza de arreios e cavalariças.

Art. 37.º Os serventes e os guardas são assalariados pelos administradores, podendo por eles ser despedidos quando não convenham ao serviço.

Art. 38.º Os amanuenses, chefes de posto e intérpretes, antes de entrarem ao serviço farão, perante o administrador, a declaração de obediência às leis e ao regime.

Art. 39.º Tanto os amanuenses como os chefes de posto, guardas civis, intérpretes e guardas, podem ser suspensos até 8 dias pelos administradores das circunscrições civis da provincia e, por prazo superior até 90 dias, pelo Governador, em conformidade com a legislação respectiva em vigor.

SECÇÃO V

Dos chefes de posto

Art. 40.º Os chefes dos postos serão os comandantes das forças militares neles estacionadas quando não sejam officiais e, na sua falta, individuos nomeados pelo Governador da provincia sob proposta dos administradores.

§ único. Os chefes de posto, quando civis, perceberão os vencimentos que lhes estiverem consignados no orçamento provincial.

Art. 41.º Os chefes de posto, quando militares, estão para efeitos propriamente administrativos directamente subordinados aos administradores, ficando sujeitos à autoridade militar de que dependam no que respeita à administração e disciplina das forças do seu comando.

Art. 42.º Incumbe aos chefes de posto:

1.º Dar parte circunstanciada, ao administrador da circunscrição civil, dos factos criminosos de que tiverem noticia e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

2.º Vigiar a execução das providências policiaes relativas à área da sua jurisdição;

3.º Vigiar pela conservação das estradas na área da sua jurisdição;

4.º Exercer as funções de que forem encarregados pelo administrador da circunscrição civil, em conformidade com as instruções aprovadas pelo governador da provincia;

5.º Finalmente, exercer quaisquer atribuições que as leis e regulamentos determinarem, e as competentemente delegadas pelo administrador da circunscrição.

Art. 43.º Haverá em cada posto, quando os chefes sejam civis, um guarda e um servente nomeados pelo administrador da circunscrição.

§ único. Sendo os chefes militares, haverá, se assim for necessário, um intérprete também nomeado pelo administrador.

Art. 44.º Os chefes de posto podem ser transferidos ou demittidos pelo Governador nos termos do §§ 2.º e 3.º do artigo 31.º

CAPÍTULO III

Das autoridades indígenas

Art. 45.º Os régulos e chefes de povoação são considerados autoridades indígenas.

Art. 46.º Os régulos são delegados imediatos dos administradores das circunscrições a que pertençam e a elle directamente subordinados.

Os chefes de povoação são delegados dos régulos. Uns e outros desempenham os seus cargos enquanto servirem a contento do governo da provincia.

Art. 47.º A successão dos régulos e chefes é regulada segundo os preceitos do direito consuetudinário local. Os administradores não devem intervir directamente na eleição das autoridades indígenas, competendo ao governador da provincia, segundo informação dos administradores, confirmar ou não essas eleições.

Art. 48.º Todos os régulos e chefes ficam obrigados a cumprir os seguintes deveres, pelos quais são responsáveis:

- a) A manter a ordem nas suas terras;
- b) A velar pela boa conduta, em geral, da sua gente;
- c) Ao fornecimento rápido, quando lhes for ordenado, de homens, tanto para defesa do território e debelação de desordens ou rebeliões, como para trabalhadores ou para outras necessidades da provincia, nos termos deste regulamento;
- d) A participar imediatamente quaisquer ocorrências extraordinárias, tais como: crimes ou tentativas de crimes, comuns ou políticos; falecimentos ou desaparecimentos suspeitos; qualquer doença com carácter epidémico ou suspeito, quer seja entre gente dos seus regulados, quer entre o gado existente nas terras; auxiliar a abertura de novos estabelecimentos comerciais ou industriais de que verham a ter conhecimento; os contratos de casamento, segundo os usos da região, que estejam próximos a realizar-se; os nascimentos e óbitos e tudo o mais que julgarem digno de menção;
- e) A proibir a prova do veneno, bem como a prática de bruxarias e adivinhações;
- f) A conhecer e vigiar os indígenas estranhos à gente dos seus regulados, apresentando-os ao administrador quando sejam de fora da circumscrição e lhe sejam suspeitos;
- g) A apresentar ao administrador, se assim lhe for determinado, todos os indivíduos que desejem vir estabelecer residência nos seus regulados e sempre que se estabeleçam comunicá-lo imediatamente ao administrador;
- h) A comunicar ao administrador a permanência nas terras de qualquer europeu que não tenha nelas residência;
- i) A cumprir todas as ordens que lhes forem dadas ou mandadas dar pelo administrador e pela forma que lhes for indicada;
- j) A fiscalizar, entre os indígenas, o cumprimento dos preceitos estabelecidos nos regulamentos de caça ou quaisquer outros de que se lhes dê conhecimento;
- k) A apreender e isolar todo o gado que apareça nas terras, vindos de proveniência suspeita ou proibida, participando imediatamente o facto ao administrador, para este providenciar;
- l) A tomar conhecimento da existência de criminosos nas terras, para os entregar ao administrador;
- m) A desempenhar quaisquer outros serviços de interesse público que lhes sejam determinados, embora aqui não especificados.

Art. 49.º Os régulos e chefes, dentro dos seus regulados e povoações, devem auxiliar, por todos os meios ao seu alcance, a captura de criminosos de qualquer espécie.

Art. 50.º Os régulos poderão requisitar ao administrador da circumscrição os guardas que julgarem necessários ou indispensáveis para os auxiliar no cumprimento das obrigações que lhes são impostas por este regulamento.

Art. 51.º Os régulos e chefes são obrigados a reunir os indígenas das suas terras que sejam necessários para limpar e abrir estradas e fazer reconstruir as suas povoações, bem como para abrir poços ou executar quaisquer trabalhos de interesse comum, serviços estes que serão equitativamente distribuídos pelos indígenas válidos dos regulados e povoações, sem que nenhum deles se possa recusar.

§ único. O serviço de limpeza de estradas será feito duas vezes, pelo menos, em cada ano, uma finda a época do seco e a outra imediatamente depois da das chuvas.

Art. 52.º Os chefes de povoação tem atribuições policiaes dentro do recinto da mesma, e são autorizados a prender ali qualquer indígena que tenha cometido, ou haja fundadas suspeitas de tentar cometer, qualquer crime contra as pessoas ou propriedades, que fizer disturbios ou desprezar a autoridade do chefe, devendo conduzir, sem demora, à presença do seu régulo os indivíduos presos, com a exposição da causa que determinou a prisão.

CAPÍTULO IV

Das funções de justiça

Art. 53.º Enquanto não se promulgar a organização judiciária da provincia, serão as circumscrições civis arroladas em julgados municipais para os efeitos da administração da justiça.

§ único. Os funcionários das circumscrições que devem, nos termos dos artigos seguintes, desempenhar os cargos de juizes municipais, terão as atribuições mencionadas nos artigos 92.º a 95.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e no artigo 28.º do decreto de 21 de Maio de 1892.

Art. 54.º Em cada uma das circumscrições civis, excepto nas das sedes dos tribunais judiciais e dentro das respectivas áreas territoriais, o administrador da circumscrição exercerá as funções de juiz municipal.

§ 1.º No impedimento ou falta do administrador, exercerá as funções de juiz municipal o funcionário para tal fim nomeado pelo governador, sob proposta do juiz audi-

tor, em lista triplíce e um e outro, antes de entrarem em exercicio, prestarão, perante o auditor dos conselhos de guerra, a declaração, sob palavra de honra, de bem e fielmente servirem.

§ 2.º A declaração a que se refere o parágrafo antecedente poderá ser feita por procuração.

Art. 55.º Junto do administrador da circumscrição, funcionando como juiz municipal ou de seu substituto em exercicio, servirá de agente do Ministério Público, com a denominação de subdelegado do promotor civil da auditoria dos conselhos de guerra, professor de instrução primária, e, no seu impedimento ou falta, pessoa idónea e com residência na sede da circumscrição, nomeada pelo governador da provincia, sob proposta do promotor civil.

Art. 56.º O amanuense da circumscrição desempenhará as funções de escrivão do juizo municipal, podendo, porém, exercer os actos de tabelionato designados no artigo 56.º do regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e todos os mais, se tiver aprovação em concurso para officios de tabelião, feito nos termos do regulamento de 2 de Maio de 1894.

Art. 57.º O intérprete official de diligências da circumscrição desempenhará o cargo de official de diligências do juizo municipal.

Art. 58.º São competentes para o julgamento e decisões das questões indígenas, os régulos e administradores das circumscrições.

Art. 59.º São questões indígenas todas aquelas que, respeitantes a familia e propriedade, segundo os costumes e usos tradicionais dos indígenas, se resolvem e liquidam entre elles mediante restituições, pagamentos e indemnizações de carácter inteiramente civil.

§ único. Não poderão ser consideradas questões indígenas, em caso algum, os crimes contra a liberdade e vida de pessoas e os que forem contra a propriedade, quando envolvam questões de carácter ou significação politica.

Art. 60.º Quando a questão for entre indígenas de circumscrições diferentes, pertence a resolução ao administrador da circumscrição em que viva o indígena contra quem se fez a queixa.

Art. 61.º Os régulos devem atender, sem perda de tempo, todas as questões que lhes forem apresentadas, providenciando para que se faça justiça sem demora.

Art. 62.º Os régulos não podem impor a pena de multa, nem a de prisão a nenhuma das partes que lhes sujeite alguma questão, devendo, no caso de falta de respeito ou de desobediência às suas ordens, apresentar os delinquentes ao administrador, para os julgar e punir.

Art. 63.º Os régulos devem tomar conhecimento de todos os crimes dentro da área da sua respectiva jurisdição, mas não podem julgá-los, devendo, pronta e fácil mente, relatar ao administrador os factos e ordenar a prisão dos pretendidos criminosos e das pessoas suspeitas ou coniventes.

Art. 64.º As questões indígenas entre régulos serão julgadas pelos administradores, mas as decisões não poderão ser executadas sem a confirmação do governador.

Art. 65.º Os régulos podem ordenar a prisão de qualquer indígena desordeiro, ou que altere com frequência o sossego do povo, mandando-o apresentar ao administrador, para este o julgar e punir.

Art. 66.º Os régulos darão, com a maior brevidade possível, conhecimento ao administrador das questões indígenas por elles julgadas.

Art. 67.º O governador da provincia é competente para, de iniciativa própria ou requerimento das partes, confirmar, modificar ou anular as sentenças proferidas pelos administradores ou régulos nos termos do artigo 58.º

Art. 68.º Na secretaria da circumscrição haverá um livro onde serão lavradas as actas dos julgamentos das questões indígenas por forma a constar delas, além do mais que for digno de menção, o nome das partes, o regulado e povoação da sua residência, a natureza da questão, sentença e seus fundamentos, bem como o nome e residência das duas testemunhas mais importantes pelos seus depoimentos ou prestígio.

§ 1.º Estes livros terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo secretário geral e rubricados por elle ou seu delegado.

§ 2.º Estes livros serão fornecidos pela secretaria geral.

Art. 69.º É expresso e absolutamente prohibido a todos que não sejam os mencionados no artigo 58.º deste regulamento o julgamento de quaisquer questões indígenas; e porque a infracção do que assim fica disposto constitui abusiva e grave lesão à moralidade e melhor administração desta provincia, as autoridades se recomendam especial vigilância e enérgica contra aqueles que desobedecerem e infringirem o que assim se determina, autuando-os e procedendo conforme as leis em vigor.

Art. 70.º O governador da provincia deverá, com a possível brevidade, fazer compilar o Código do Indigenato da Guiné, dando para esse fim as instruções necessárias aos administradores e mais autoridades que estejam em contacto immediato com os indígenas das diversas regiões.

CAPÍTULO V

Do imposto de palhota, seu arrolamento e cobrança

Art. 71.º As palhotas destinadas a moradia dos indígenas são sujeitas ao imposto de palhota estabelecido por decreto de 21 de Novembro de 1903, salvas as seguintes excepções:

- a) As palhotas que sirvam de habitação própria aos ré-

gulos, aos chefes de povoação e aos grandes que em cada regulado acompanhe o administrador cobrador durante os serviços de cobrança;

b) As habitadas por indígenas indigentes, inválidos ou fisicamente impossibilitados de trabalhar e que vivam da caridade pública.

Art. 72.º Quando os cobradores ou arroladores reconheçam uma aglomeração manifestamente exagerada de indígenas como habitantes duma só palhota, colectarão esta em tantas vezes a taxa do imposto, quantas o número desses indígenas perfizer o número normal de co-habitantes segundo os usos da região.

Art. 73.º A taxa do imposto é de 1,5 escudos por palhota, nos termos do artigo 9.º do decreto de 21 de Novembro de 1903.

Art. 74.º Só o governador, por circunstâncias especiais de que dará conta ao Ministro das Colónias, poderá dispensar do pagamento do imposto de palhota

Art. 75.º O imposto será, em regra, pago em moeda portuguesa, podendo contudo tolerar-se em parte o pagamento em moeda corrente nas possessões francesas vizinhas, mas computando-se o câmbio a 18 centavos o franco. Excepcionalmente poderá o governador autorizar o pagamento em géneros, excluindo-se destes os de fácil desvalorização e estabelecendo-se para os que sejam admitidos uma tabela de valores que será fixada de acordo com os preços correntes na região onde a cobrança se efectue e abatendo-se a estes uma percentagem razoável para quebras e transportes.

Art. 76.º Na intervenção da Repartição Superior da Fazenda Provincial nos serviços da cobrança do imposto de palhota, atender-se há a que este é, por enquanto, um imposto de carácter essencialmente politico, limitando-se portanto a acção do pessoal de fazenda à fiscalização superior dos serviços, a arrecadação das importâncias cobradas e à liquidação das percentagens estabelecidas neste regulamento e mais despesas de lançamento e cobrança, em face dos documentos pelos administradores apresentados segundo o disposto neste regulamento e, eventualmente, de quaisquer instruções especiais que hajam recebido do governador da provincia.

Art. 77.º Os administradores, à medida que forem efectuando a cobrança, irão entregando as importâncias cobradas nas recebedorias mais próximas das sedes das suas respectivas circumscrições, deduzindo apenas as importâncias as percentagens devidas a régulos chefes de povoação e grandes que os tenham acompanhado na cobrança. Essas entregas serão feitas pela via mais segura e sempre acompanhadas duma guia provisória, quando o não possam ser desde logo pelos documentos definitivos.

Art. 78.º O serviço da cobrança será anualmente precedido pelo arrolamento geral de todas as palhotas existentes em cada circumscrição, indicando-se no caderno respectivo quais as palhotas isentas de imposto e a causa da isenção.

Art. 79.º O arrolamento das palhotas será feito ordinariamente nos meses de Novembro e Dezembro, quando quaisquer circunstâncias não indiquem de preferência outra época ou mesmo que seja feito simultaneamente com a cobrança.

Art. 80.º O arrolamento das palhotas em cada circumscrição poderá ser feito pelo próprio administrador, ou por arroladores especialmente nomeados pelo governador da provincia, segundo as circunstâncias politicas de cada região, a área a arrolar e as dificuldades presumíveis da cobrança.

Art. 81.º Nas operações de arrolamento e cobrança serão os arroladores e cobradores acompanhados por um ou mais grandes do regulado onde se efectue a operação. Os grandes que desempenham tal serviço são solidários com o régulo ou chefe da povoação na responsabilidade em que incorrem quando pretendam ocultar quaisquer palhotas ou povoações ao arrolamento.

Art. 82.º Os arroladores especialmente nomeados pelo governador exercem funções nas áreas que lhes forem designadas e são subordinados aos administradores em cujas circumscrições estejam servindo. Quando terminem o arrolamento em uma circumscrição poderão ir exercer as suas funções em qualquer outra parte para onde lhes seja passada guia, se o governador assim o determinar.

Art. 83.º Em qualquer época do ano os administradores, de iniciativa própria ou por ordem superior, poderão conferir os cadernos de arrolamento em todas ou em parte das povoações das suas respectivas circumscrições.

Art. 84.º Os cadernos de arrolamento designarão por menorizadamente a circumscrição, o regulado, território ou chefe, a povoação e o nome de cada contribuinte que tiver de pagar o imposto, escrevendo-se todos os nomes, tanto topográficos como individuais, de forma a aproximarem se o mais possível da pronúncia indígena.

Art. 85.º Os cadernos de arrolamento serão feitos em triplicado, devendo uma cópia ser enviada na mesma ocasião do mapa a que se refere o artigo 86.º à repartição de fazenda concelhia de que depende a circumscrição a que o arrolamento disser respeito, e outra à Secretaria do Governo, que, depois de a submeter à apreciação do Governador, a remeterá à Repartição Superior de Fazenda.

Art. 86.º Completado o arrolamento em cada circumscrição, o respectivo administrador enviará ao Governo da provincia um mapa comparativo do número de palhotas arroladas por povoações em cada regulado em relação ao do ano anterior, justificando as circunstâncias que hajam determinado as alterações havidas.

Art. 87.º Os arroladores deverão, quanto possível, fazer acompanhar os cadernos do arrolamento, que enviam ao administrador da circumscrição, dum esboço do itinerário

percorrido e sempre um relatório da viagem, feito segundo as instruções que a esse respeito lhes forem dadas, itinerário e relatório que ficarão arquivados na Secretaria.

Art. 88.º A cobrança será feita ordinariamente durante os meses de Janeiro a Março e, depois de iniciado, só poderá ser interrompida por caso de força maior devidamente justificado.

§ único. Nas regiões a que se refere o artigo 5.º deste regulamento a oportunidade da cobrança e a forma de a efectuar será escolhida pelas autoridades que nessas regiões superintendam de acordo com as instruções do governo da provincia.

Art. 89.º Os administradores deverão com sufficiente antecedência requisitar os transportes marítimos de que careçam para a execução dos serviços de arrolamento e cobrança.

§ único. Não podendo o Estado fornecer esses transportes proporá o administrador ao governo da provincia a forma de os substituir, tendo em vista a máxima economia e aproveitamento das embarcações ao serviço privativo da circunscrição.

Art. 90.º O serviço da cobrança é de inteira responsabilidade dos administradores. Estes poderão contudo contratar para esse serviço o pessoal auxiliar que julgarem conveniente, mas sob sua responsabilidade e sem encargo para o Estado.

Art. 91.º Os administradores procurarão conseguir que o pagamento do imposto seja feito, como regra, na sede da circunscrição ou, pelo menos, na sede de cada régulo; só em ultimo caso deverá ser effectuado nas outras povoações.

Art. 92.º Para esse fim os administradores farão anunciar com sufficiente antecedência a data em que cada chefe deverá ir effectuar a entrega na sede da circunscrição e as datas aproximadas da sua presença como cobrador nas sedes dos régulos.

§ único. A entrega do imposto deverá sempre assistir o régulo ou chefe da povoação a que o mesmo disser respeito e, na falta de qualquer deles, um seu representante idóneo.

Art. 93.º A medida que se for effectuando a cobrança, o administrador fará a descarga no respectivo caderno de arrolamento inscrevendo no lugar correspondente o número do recibo que tiver dado em troca do pagamento.

Art. 94.º Os proprietários de terrenos são responsáveis pelo pagamento do imposto das palhotas a elle sujeitas que existam dentro das suas propriedades.

§ único. Na ocasião do arrolamento será entregue a esses proprietários a nota detalhada das palhotas por cujo imposto tem de responsabilizar-se e, logo que comece a cobrança, ser-lhes há com antecedência mínima de 15 dias enviado um aviso indicando a soma total do imposto devido e a data em que devem vir à sede da circunscrição effectuar esse pagamento.

Art. 95.º Os indígenas que não pagarem o imposto na época devida serão apresentados ao respectivo régulo ou chefe para este os obrigar ao pagamento, caso o régulo ou chefe não queira responsabilizar-se pelo imposto devido ou, ainda assim, esses indígenas não paguem, serão obrigados a trabalho gratuito durante quinze dias sendo esse trabalho prestado dentro ou fora da circunscrição respectiva conforme melhor convier ao serviço do Estado.

§ único. Os indígenas que tenham pago o imposto de palhota não poderão ser obrigados a trabalhos públicos gratuitos, senão para os designados no artigo 51.º, durante dez dias por ano e dentro da área das respectivas povoações, salvo quando condenados pelos tribunais competentes.

Art. 96.º O emprêgo de quaisquer outros meios coercivos para a cobrança do imposto só poderá ter lugar por autorização especial do governador da provincia, designando-se nessa autorização taxativamente quais os meios a empregar segundo as circunstâncias.

Art. 97.º Os géneros que, nos termos do artigo 75.º, hajam sido recebidos como pagamento do imposto serão vendidos em hasta pública perante uma comissão de 3 membros presidida pelo administrador e composta do escrivão de fazenda ou, na sua falta, do official comandante do destacamento, delegado de saúde, chefe do posto fiscal servindo de secretário o amanuense da circunscrição, e serão adjudicados a quem maior lance oferecer sobre o preço fixado pela referida comissão, tendo em atenção os preços por que foram recebidos.

§ 1.º Caso não haja licitantes ou convindo ao Estado a aquisição desses géneros, ficarão elles a cargo do administrador até ser superiormente ordenado o destino a dar-lhes.

§ 2.º Convindo realizar-se a venda dos géneros no local onde foram recebidos, o governador nomeará as pessoas perante as quais essa venda deve ter lugar, tendo em vista a última parte deste artigo.

Art. 98.º Os carregadores que régulos e chefes forneçam para transporte de dinheiro cobrado serão pagas à razão de 10 centavos diários. Esta despesa e as que tenham de fazer-se com os transportes marítimos a que se refere o § único do artigo 89.º, a aquisição de sacos, cestos, e outras mais que se relacionem com o serviço de arrolamento e cobrança do imposto serão pagas pela verba que se acha descrita nas tabelas da despesa ordinária da provincia como despesa do lançamento e cobrança de contribuições.

Art. 99.º Finda a cobrança será conferida pelo administrador e escrivão de fazenda a importância total recebida nos termos do artigo 77.º, com as indicadas nos talões dos recibos, comparando-se estes com o respectivo caderno

de arrolamento no qual o escrivão de fazenda lançará um termo de conferência e encerramento.

§ único. O escrivão de fazenda fará as comunicações necessárias para que o pagamento da percentagem possa ter lugar como dispõe o § único do artigo 100.º

Art. 100.º Aos administradores cobradores será, por despacho do Governador, abonada a percentagem que lhes competir entre os limites marcados no artigo 130.º

§ único. Esta percentagem incide sómente sobre as quantias líquidas entregues na Fazenda nos termos do artigo 77.º e será paga no prazo máximo de 8 dias depois da conferência, se esta se tiver realizado nas repartições de Bolama e Bissau, e de 15 dias se se tiver realizado nas outras repartições concelhias.

Art. 101.º Aos arroladores será abonada metade da percentagem fixada para os cobradores; esta percentagem incide sobre o valor cobrado no número de palhotas por elles arroladas e será liquidada depois de effectuada a cobrança e do se ter recebido na Repartição Superior de Fazenda a comunicação feita pelo administrador de ter achado conforme o arrolamento.

§ único. Quando o arrolamento tiver sido feito pelo próprio administrador, nos termos do artigo 80.º, poderá o Governador autorizar que lhe seja abonada a percentagem de que trata este artigo somando se esta à que lhe pertença como cobrador.

Art. 102.º A percentagem aos régulos e chefes será de 5 por cento sobre o total do imposto cobrado nos respectivos régulos ou chefados ou pelo qual elles se tenham responsabilizado. A sua liquidação será feita provisoriamente pelo administrador da circunscrição respectiva mas o titulo definitivo da despesa deve ser processado na Repartição Superior de Fazenda, em face do respectivo recibo com o sinal do régulo ou chefe e assinado por duas testemunhas.

§ único. Todas as outras percentagens e mais despesas de lançamento e cobrança serão exclusivamente liquidadas pela Repartição Superior de Fazenda.

Art. 103.º Nos casos não previstos que demandam resolução urgente e nos de reconhecida impossibilidade de execução dalguns preceitos deste capitulo, podem os administradores resolvê-los sob sua responsabilidade, tendo sempre em vista a conciliação dos interesses do Estado com os dos contribuintes e dando minuciosa conta ao governador da provincia das razões que tenham determinado a necessidade do seu proceder e da forma como o assunto tenha sido resolvido.

§ único. Os despachos do governador da provincia sobre as resoluções dos administradores, quando tomados em conformidade com o disposto neste artigo, serão comunicados às repartições por onde o assunto tenha de transitar, a fim destas lhes darem cumprimento.

Art. 104.º Os administradores nos seus relatórios anuais informarão minuciosamente sobre os serviços do arrolamento e cobrança do imposto de palhota, sob o seu duplo aspecto politico e fiscal, alvitando quaisquer modificações que se lhes afigurem convenientes para simplificar, melhorar e facilitar a execução dos mesmos serviços.

Art. 105.º A escrituração do imposto de palhota será feita por intermédio dos seguintes livros e impressos:

A — Livro de registo do arrolamento e cobrança do imposto;

B — Livro de fundos do imposto de palhota que será escriturado na Repartição Superior de Fazenda;

C — Recibos de pagamento de imposto.

§ 1.º O livro modelo A e os recibos modelo C serão selados, página a página, com o selo em branco da Repartição Superior de Fazenda.

O livro modelo B será rubricado pelo inspector de fazenda.

§ 2.º Todos estes livros e impressos serão fornecidos às circunscrições pela Repartição Superior de Fazenda Provincial.

Art. 106.º Os administradores das circunscrições e, eventualmente, os comandantes militares e da policia rural, serão os fiscaes do imposto de palhota, sendo punidos com suspensão imediata, seguida, mediante processo competente, da demissão, além de qualquer procedimento criminal em que incorram, quando se prove terem cometido ou consentido em qualquer extorção ou violência.

Art. 107.º Não será permitida a intervenção no arrolamento e cobrança do imposto de palhota de qualquer funcinário ou autoridade além dos empregados incumbidos destes serviços por este regulamento.

CAPÍTULO VI

Administração de Fazenda

Art. 108.º A administração da Fazenda nas circunscrições rege-se pelos preceitos do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 ou por outro que de futuro o Ministro das Colónias mande pôr em vigor e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 109.º Nas circunscrições que não forem sede da repartição de fazenda concelhia os administradores ou os secretários, havendo-os, terão como delegados da repartição concelhia, a que a respectiva circunscrição pertença, as atribuições indicadas no Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901.

Art. 110.º Aos administradores, como delegados da Fazenda, compete, além da cobrança do imposto de palhota, nos termos do Capitulo V, a arrecadação de todas as receitas cobradas nas suas respectivas circunscrições e o pagamento de todas as despesas para que seja autorizado nos termos deste regulamento e mais legislação de Fazenda.

§ único. As receitas cobradas (excepto as provenientes

tes do imposto de palhota, para as quais se observará o disposto no artigo 77.º), darão entrada na recebedoria mais próxima da sede, ficando no cofre da circunscrição as quantias julgadas necessárias para as despesas prováveis de dois meses.

Art. 111.º As receitas cobradas e as despesas pagas pelo administrador são de duas ordens:

a) Receitas e despesas de administração central da provincia.

b) Receitas e despesas de administração local da circunscrição.

As primeiras compreendem as receitas e despesas descritas no orçamento de receita e tabelas de despesa da provincia que por qualquer motivo hajam do ser cobradas ou pagas pelo administrador;

As segundas serão as que constem do orçamento próprio da circunscrição com o carácter de orçamento municipal e serão fixadas annualmente pelo Governador em Conselho sob proposta fundamentada dos administradores.

Art. 112.º Os orçamentos das circunscrições da exclusiva competência dos administradores, excepto no caso previsto no artigo 114.º, inscreverão em regra as seguintes.

Receitas:

a) O produto de licenças para abater gado para consumo público, bem como doutras estabelecidas ou a estabelecer, em harmonia com a tabela aprovada para cada circunscrição;

b) O produto das multas applicadas por transgressão de posturas;

c) As multas applicadas a indígenas não civilizados, por desobediência a mandados da autoridade;

d) O produto da venda de presentes oferecidos pelos régulos e chefes indígenas, tendo em vista o disposto no artigo 123.º;

e) A renda de baldios do Estado alugados para pequenas culturas, mediante contrato verbal feito pelo administrador e válido apenas até a recolha dos produtos;

f) O imposto do pescado e do mercado;

g) Eventualmente, o subsídio fixado nas tabelas de despesa da provincia.

Despesas:

a) A iluminação pública e das repartições da circunscrição;

b) O pagamento da gratificação ao secretário da circunscrição, nomeado em conformidade com o disposto no artigo 24.º, ao encarregado do talho, encarregado do cemitério público, servente e criada das escolas do sexo masculino e feminino, pastores do curral do governo, etc;

c) A limpeza, capinação e regularização dos pavimentos das ruas;

d) A conservação e limpeza das fontes e poços de logradouro público;

e) A conservação, limpeza e pequenas reparações nos utensilios e mobiliário pertencentes ao Estado;

f) A alimentação dos presos na cadeia pública da circunscrição;

g) A retribuição dos presentes dos régulos e chefes indígenas e alimentação dos enviados e suas comitivas;

h) O expediente da circunscrição;

i) A aquisição de sementes e utensilios para pequenos ensaios culturais nas hortas das circunscrições;

j) As despesas de tratamento de arreios e de alimentação dos cavalos ao serviço da circunscrição e as do curral do governo.

k) Quaisquer outras despesas eventuais ou especiais em determinadas circunscrições.

Art. 113.º Os projectos de orçamento local elaborados pelos administradores, nos termos do artigo antecedente, deverão ser enviados por estes ao governo da provincia, até 30 de Abril de cada ano, a fim de serem discutidos e aprovados ou modificados pelo mesmo governador em conselho com sufficiente antecedência para começarem infalivelmente a vigorar no ano económico seguinte.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias, depois deste regulamento entrar em vigor, os administradores enviarão ao governo da provincia as propostas de orçamento, para vigorarem até fim do ano económico corrente, sendo o subsídio a que se refere a alinea g) do artigo 112.º, respeitante a receitas, tomado da verba inscrita no orçamento provincial sobre a rubrica «Diversas despesas de residências», na hipótese das receitas previstas serem inferiores às despesas orçadas.

Art. 114.º Nas circunscrições que sejam sedes de concelho, a preparação do orçamento local será feita em conformidade com as disposições do Código Administrativo em vigor na provincia, mas unicamente na parte que diga respeito à administração da área do concelho.

Art. 115.º A correspondência sobre a administração de Fazenda da circunscrição é dirigida ao administrador, assim como é este quem, sobre o mesmo assunto, se corresponde com os chefes de serviço respectivos e com o escrivão de Fazenda do concelho a que pertence a respectiva circunscrição.

Art. 116.º Os administradores das circunscrições, como exactores de Fazenda, prestarão, finda que seja a sua gerência, por ano económico, perante os tribunais competentes e nos termos da legislação em vigor, as contas da sua responsabilidade, não podendo ser deslocados do seu lugar sem o cumprimento do artigo 32.º, § único, do regulamento de 3 de Outubro de 1901.

CAPÍTULO VII

Dos serviços de obras públicas

Art. 117.º O administrador da circunscrição proporá ao governo, por intermédio da Direcção das Obras Pú-

blicas, a construção de qualquer obra de reconhecida utilidade para ser superiormente aprovada, bem como a reparação e conservação dos edificios do Estado.

Art. 118.º Na proposta indicará:

- A conveniência ou necessidade da sua execução;
- O local da construção e o custo provável da obra;
- Os elementos de que dispõe e que pode favorecer para a sua fácil e económica realização.

Art. 119.º As obras mandadas executar na sede da circunscrição e nas suas proximidades serão fiscalizadas e dirigidas pelo administrador, segundo os respectivos propostos orçamentos, quando circunstâncias especiais não aconselhem o contrário.

Art. 120.º Os projectos, depois de aprovados em conselho técnico, não podem ser alterados sem autorização do mesmo conselho.

Art. 121.º Quando as obras sejam por administração directa, o administrador fará organizar, quinzenalmente, as folhas de salários de operários, que enviará ás obras públicas para serem processadas e ordenado o seu pagamento.

Art. 122.º As pequenas obras de reparação, concertos e pinturas, de custo não excedente a 60 escudos, serão mandadas executar pelo administrador, sem dependência de autorização superior, quando haja verba autorizada para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Dos currais do governo

Art. 123.º O gado vacum proveniente de multas e apreensões ou de presentes de régulos e chefes indígenas, constituirá o curral do governo em cada circunscrição.

Art. 124.º O governador da provincia designará o destino a dar a esse gado.

Art. 125.º Os administradores procurarão, quanto possível, que o gado do governo seja dividido para efeito de pastagem e tratamento pelas diferentes povoações de cada circunscrição, ficando á responsabilidade dos respectivos chefes a sua guarda. Os pastores necessários poderão ser gratificados nos termos da alínea b) do artigo 115.º que trata de despesas.

Art. 126.º Todo o gado do governo será devidamente marcado a ferro e o seu movimento escripturado em um livro de carga especial para cada circunscrição onde se registem as proveniências de entrada e os destinos de saída.

§ 1.º Dêse livro se extrairá um balançete que será enviado mensalmente ao governo da provincia.

§ 2.º As repartições que tiverem á sua responsabilidade gado do governo enviarão também idêntico balançete.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 127.º Os actuais residentes, já confirmados pelo Ministro das Colónias, serão nomeados administradores das respectivas circunscrições civis. Estas nomeações serão feitas por portarias do governador, insertas no *Boletim Oficial* que publicar o presente regulamento.

§ único. Aos residentes, nomeados em conformidade com este artigo contar-se há, para complemento dos cinco anos, a que se refere o artigo 13.º, o tempo que serviram como confirmados.

Art. 128.º As montadas para serviço do inspector, administradores e guardas serão fornecidas pelo Estado, não constituindo, portanto, propriedade individual dos referidos funcionários.

Art. 129.º Nas circunscrições civis consideram-se em vigor, na parte exequível, as posturas da municipalidade de Bolama, as quais podem ser alteradas pelo governador, em conselho, quando as circunstâncias tal justifiquem.

Art. 130.º As percentagens abonadas aos administradores das circunscrições civis sobre a cobrança do imposto de palhota serão compreendidas entre os seguintes limites: para o administrador de Geba 5 a 6 por cento; para os restantes 10 a 12 por cento.

Tabela dos vencimentos fixos do pessoal das circunscrições civis da Guiné

7 Administradores:		
Vencimentos de categoria a 480 escudos....	3.360	
Vencimentos de exercício a 720 escudos....	5.040	8.400
Gratificação aos administradores das circunscrições civis de Bolama e Bissau por accumularem o cargo de administradores dos respectivos concelhos, 360 escudos a cada		720
6 Amanuenses 1:		
Vencimentos de categoria a 240 escudos....	1.440	
Vencimentos de exercício a 240 escudos....	1.440	2.880
7 Intérpretes das circunscrições:		
Salários a 50,5 centavos diários		1.277,5
4 Intérpretes dos postos:		
Salários a 40 centavos diários		584
24 Guardas:		
Salários a 40 centavos diários		3.504
7 Serventes:		
Salários a 30 centavos diários		766,5
Total		18 132

1 Em Bolama o amanuense da circunscrição, é o amanuense da administração do concelho.

Ministério das Colónias, em 7 de Setembro de 1912. — O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

3.ª Repartição

Atendendo ao que representou Francisco Reis da Silveira Magalhães, aposentado por decreto de 28 de Outubro de 1907 no lugar de director dos correios da Provincia de S. Tomé e Príncipe, o tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem determinar que, nos termos do artigo 25.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, a pensão de aposentação do referido funcionário seja da importância de 400\$000 réis anuais, equivalente a dois terços do respectivo vencimento de categoria, devendo ser abonada a diferença entre as importâncias da pensão vencidas na conformidade dos decretos de 28 de Outubro de 1907 e 31 de Dezembro de 1910 e a fixada no presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

6.ª Repartição

Considerando que a lei de 10 de Julho do corrente ano, que criou os serviços da marinha colonial, só foi publicada no *Diário do Governo* n.º 196, de 21 de Agosto último e portanto muito depois de se acharem elaborados e impressos os orçamentos das provincias ultramarinas, para o ano de 1912-1913, orçamentos que foram presentes na Câmara dos Srs. Deputados na sessão que terminou em 10 de Julho próximo passado;

Considerando que com os resultados finais desses orçamentos foi organizado o capítulo 1.º da despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado discutido, aprovado pelo Parlamento e publicado com a data de 30 de Junho do corrente ano no *Diário do Governo* n.º 152, de 1 de Julho último;

Considerando que para introduzir nos orçamentos das colónias as alterações resultantes da mesma lei de 10 de Julho seria necessário reformá-los, o que protelaria consideravelmente a sua publicação;

Considerando que tais orçamentos não puderam entrar em vigor nas provincias ultramarinas no dia 1 de Julho do ano económico a que se referem, e que a demora na sua publicação, por virtude de terem de ser alterados, seria altamente prejudicial para a regular administração colonial;

Considerando que, por todas as razões acima expostas, foram os referidos orçamentos publicados sem as alterações resultantes do que se acha preceituado na lei que criou os serviços da marinha colonial, e apenas acompanhados dos diplomas legais que justificam as alterações propostas pelos governadores;

Sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que fiquem sem efeito as disposições dos decretos de 17 de Agosto último que forem contrárias ao preceituado na referida lei de 10 de Julho do corrente ano.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.ª Repartição

Despachos effectuados por portarias das datas abaixo indicadas

De 18 de Julho último:

Eduardo Jorge Guedes Teixeira Dinis, terceiro official da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — concedidos trinta dias de licença, para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

De 14 de Agosto findo:

Fernando Artur Machado da Cruz, segundo official da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — concedidos trinta dias de licença, para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

João Alfredo Mendes Lira, terceiro official da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — concedidos trinta dias de licença, para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

De 17 de Agosto findo:

João Teixeira de Morais Cavaleiro, segundo official, adido, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — concedidos sessenta dias de licença, para se tratar, em conformidade com o parecer da Junta de Saúde das Colónias, em sessão de 15 do referido mês de Agosto. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

De 2 do corrente mês:

Artur Tamagnini de Sousa Barbosa, segundo official da Direcção Geral de Fazenda das Colónias — concedidos quarenta e cinco dias de licença, para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 10 de Setembro de 1912. — Pelo Director Geral, *Joaquim António da Fonseca*, chefe da 3.ª Repartição.

Alfândegas

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa; e Atendendo ao que requereu o guarda fiscal de 1.ª classe

do círculo aduaneiro da Costa Oriental, *Joaquim do Sousa*;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Provincial;

Considerando que por portaria provincial de 3 de Julho último foi desligado do serviço;

Considerando que até aquela data contava de serviço onze anos, cinco meses e doze dias;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias e nos termos do n.º 2.º, alínea a) do artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o referido guarda fiscal de 1.ª classe, *Joaquim do Sousa*, com a pensão anual de 100\$000 réis, correspondente a metade do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

Lelião

No dia 15 do corrente, pelas treze horas, hão de ser vendidos em hasta pública, se o preço convier, os objectos abaixo indicados, os quais podem ser examinados nos dias 13 e 14, das dez ás dezasseis horas, no edificio desta Imprensa.

Todos os objectos são vendidos no estado em que se encontram e tem de ser retirados no prazo de quarenta e oito horas, devendo o arromatante pagar antecipadamente a sua importância e depositar, para garantia, no acto da adjudicação, 20 por cento do preço da venda.

Sobre este preço acrescem 2 por cento para o pregoeiro.

Material tipográfico

28 ramas tipográficas, em ferro, de diferentes formatos; 1 rameta tipográfica; 1 tinteiro para prelo, em zinco; 16 enviesados (antigos).

Material eléctrico

18 lâmpadas de arco, de luz intensiva, corrente contínua, para duas em série, 110 vóltios e 8 amperes, com as respectivas resistências (em perfeito estado de conservação e pouco uso).

2 lâmpadas de arco, de corrente contínua, luz branca, para 110 vóltios e 8 amperes (usadas).

4 ditas de corrente contínua, para duas em série, de 110 vóltios e 10 amperes (muito usadas).

1 disjuntor-conjuntor automático para carregar baterias de acumuladores, para 60 elementos, 60 amperes e 150 vóltios (já com uso).

1 interruptor automático de 110 vóltios e 45 amperes (em bom uso).

Artigos diversos

1 laminador novo, de Fried. Krupp, para filetes de latão, com dois cilindros de aço; de 270 milímetros de diâmetro e 160 milímetros de largura, para movimento a vapor; 1 torno de bancada (inutilizado); sucata de latão; sucata de zinco; sucata de ferro forjado e fundido; 24 lanternas de folha para luminárias (muito antigas e algumas deterioradas); 15 torneiras de latão usadas, para água e gás; 15 braços e bicos usados para gás; 24 *abat-jours*, grandes, de louça; 8 ditas, pequenos, de vidro; 3 caldeiros de cobre (usados); 5 almotolias velhas, de ferro, contendo 65 quilogramas de óleo não especificado; 1 caixa-estojo para bacia de mão; 250 pedras litográficas usadas, algumas das quais partidas; 1 bicicleta usada; 2 tinteiros de escritório, em latão; 1 cofre de ferro (burra); 4 caixotes de madeira; 1 relógio (velho); 18 blocos de ferro fundido, com o peso de 19^{kg},5 cada.

Lisboa, em 5 de Setembro de 1912. — O Administrador Geral, *Luis Derouet*.

CONSERVATÓRIO DE LISBOA

Pela secretaria deste Conservatório se anuncia que o prazo, para a entrega dos requerimentos dos alunos que pretendam frequentar este estabelecimento de ensino no ano lectivo de 1912-1913, começa no dia 16 do corrente e termina no dia 30 do mesmo mês.

Secretaria do Conservatório de Lisboa, em 6 de Setembro de 1912. — O Secretário, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

CAIXA ECONÓMICA PORTUGUESA

Éditos

Processo n.º 2:796

Francisco José Coentrão e Maria da Conceição Coentrão pretendem habilitar-se como herdeiros legítimos do seu falecido pai, José Francisco Coentrão, para levantar da Caixa Económica Portuguesa a quantia de 3\$737 réis, saldo do depósito n.º 758, liv. 3, fl. 190, da delegação da Póvoa do Varzim, que pertencia ao falecido depositante, José Francisco Coentrão.

Quem tiver de se opor á habilitação referida, deduza o seu direito, no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Económica Portuguesa, em 9 de Setembro de 1912. — O Chefe de Serviços, *José António de Campos Henriques*.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria d'este Instituto se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alunos que pretenderem matricular-se no 1.º ano dos cursos de engenheiro-agrônomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director d'este Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade (com a designação do concelho e distrito), residência em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem que não sofrem de doença contagiosa;

Certidão de aprovação do 7.º ano do curso dos liceus (secção de sciencias), ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

É também permitida a matrícula aos alunos que apresentarem certidão de aprovação no exame do curso geral dos liceus (cinco primeiros anos da organização actual), quando sejam aprovados em um exame de entrada feito no Instituto sobre matérias que constam de programa especial.

Outrossim se faz público que os alunos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos liceus, que pretendam ser admitidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programa aprovados por portaria de 22 de Agosto de 1911, e publicados no *Diário do Governo* n.º 200, de 28 do mesmo mês e ano, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
 - b) Certidão de aprovação no exame do curso geral, 2.ª secção, do liceu;
 - c) Atestado médico em que provem não padecer de moléstia contagiosa e terem robustez sufficiente.
- Mais se faz público que, pelo mesmo espaço de tempo,

se recebem requerimentos de matrícula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequência destas cadeiras será facultada:

1.º Aos agrónomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só ano, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas publicas-fôrmas;

2.º Aos alunos dos cursos de engenheiro-agrônomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar, nos termos do regulamento vigente d'este Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários da segunda época (mês de Outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de Setembro de 1912.—O Secretário, *José M. A. Chaves Cruz*.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pela Secretaria desta Escola se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o ano lectivo de 1912-1913 começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente mês de Setembro.

Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de Outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes, por motivo de força maior.

Os pretendentes farão requerimento ao director desta Escola, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com designação do concelho e distrito, residência em Lisboa, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem não sofrer de doença contagiosa;

Certidão de aprovação no 7.º ano do curso dos liceus centrais (secção de sciencias), ou carta do curso de agricultor, professado na Escola Nacional de Agricultura, em harmonia com os parágrafos do artigo 7.º do decreto de 24 de Outubro de 1911, *Diário do Governo* n.º 254, de 31 do mesmo mês e ano.

Mais se faz público que o prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finais extraordinários

da segunda época (mês de Outubro), termina no dia 15 do corrente.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 1 de Setembro de 1912.—O Secretário, *Júlio Pimenta Rodrigues*.

**EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAIS
Pinhal de Leiria**

Faz-se público que, até as catorze horas do dia 25 do próximo mês de Setembro, na sede dos serviços da exploração das matas nacionais na Marinha Grande, se recebem propostas em carta fechada para a venda da toragem proveniente dos cortes finais e culturais a realizar no ano económico de 1912-1913, na 1.ª, 2.ª e 4.ª secções do pinhal de Leiria, e de todos os pinheiros secos, arrancados e partidos, que apareçam nas mesmas secções até 30 de Setembro de 1913.

As condições para esta arrematação acham-se patentes todas os dias úteis, na Repartição dos Serviços Florestais, no Ministério do Fomento, e na sede dos serviços da exploração das matas nacionais.

Marinha Grande, em 29 de Agosto de 1912.—O Silvicultor-Chefe, *Adolfo de Oliveira*.

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

Reconstrução por empreitada geral «à forfait» do corpo leste do armazém B do Cais do Sodré

Faz-se público que no dia 19 do corrente, pelas catorze e meia horas, na sede do conselho de administração do Porto de Lisboa, Cais do Sodré, e perante uma comissão composta do presidente e de dois vogais do mesmo conselho, se procederá à recepção e abertura das propostas para empreitada de reconstrução do corpo leste do armazém B do Cais do Sodré, ultimamente destruído por um incêndio.

Para ser admitido ao concurso é necessário fazer, na tesouraria da Exploração do Porto de Lisboa, o depósito provisório de 50\$000 réis.

O programa, o caderno de encargos e os desenhos, acham-se patentes todos os dias no escritório central da Exploração do Porto, Cais do Sodré, das dez às doze e das quinze às dezoito horas.

Lisboa, em 9 de Setembro de 1912.—O Engenheiro, Director da Exploração do Porto, *F. Ramos Coelho*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUÍS

Boletim meteorológico internacional

Domingo, 8 de Setembro de 1912

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre	766,1	17,3	E.	Limpo	—	22,3	12,8	
	Gerez	763,8	22,0	W.	Limpo	—	25,7	17,9	
	Moncorvo	—	—	—	—	—	—	—	
	Porto	765,1	26,8	C.	Limpo	—	0,0	28,6	14,8
	Guarda	—	15,4	E.	Limpo	—	0,0	22,7	9,4
	Serra da Estrela	767,2	19,0	ENE.	Limpo	—	0,0	20,9	12,8
	Coimbra	764,7	23,4	SE.	Limpo	—	0,0	32,4	15,8
	Tancos	766,0	23,0	E.	Limpo	—	0,0	36,0	14,0
	Campo Maior	765,7	24,0	W.	Limpo	—	0,0	36,6	15,2
	Vila Fernando	765,7	26,1	C.	Limpo	—	0,0	37,0	16,4
	Cintra	764,8	22,1	S.	Limpo	—	0,0	26,6	16,7
	Lisboa	765,5	21,6	SSW.	Limpo	Chão	0,0	32,0	18,3
	Yendas Novas	764,7	21,9	S.	Limpo	—	0,0	35,0	16,0
	Evora	766,1	21,8	SW.	Limpo	—	0,0	33,2	19,7
	Beja	765,1	23,0	ESE.	Limpo	—	0,0	33,7	18,8
	Lagos	765,2	21,8	SE.	Limpo	Agitado	0,0	25,0	17,0
	Faro	765,3	20,0	ESE.	Pouco nublado	Chão	0,0	27,0	25,0
	Sagres	765,6	21,3	SE.	Limpo	Pequena vaga	0,0	25,0	16,0
	Flores	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilha dos Açores (7 e 21)	Horta	—	—	—	—	—	—	—	
	Ponta Delgada	—	—	—	—	—	—	—	
Ilha da Madeira (7 e 21)	Funchal	763,7	23,1	NE.	Nublado	Chão	0,0	25,0	17,0
	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	
Cabo Verde (9 e 21)	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	
	Corunha	765,9	14,4	ENE.	Pouco nublado	Chão	0,0	20,0	12,0
Espanha (8 e 16)	Igueldo	—	—	—	—	—	—	—	
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	
	Madrid	767,8	17,2	NE.	Limpo	—	0,0	28,0	14,0
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Fernando	764,4	23,2	E.	Limpo	Pequena vaga	0,0	30,0	18,0
	Tarifa	764,5	21,7	E.	Ennevoado	Pouco agitado	0,0	23,0	19,0
	Gris Nez.	—	—	—	—	—	—	—	
	Saint-Mathieu	—	—	—	—	—	—	—	
	Ile d'Aix	—	—	—	—	—	—	—	
	Biarritz	—	—	—	—	—	—	—	
França (7 e 18)	Perpignan	—	—	—	—	—	—	—	
	Sicié	764,9	16,9	E.	Ennevoado	Estanhado	0,0	21,3	11,0
	Nice	765,3	18,1	C.	Pouco nublado	Chão	0,0	24,0	12,0
Inglaterra (7 e 18)	Clermont	—	—	—	—	—	—	—	
	Paris	—	—	—	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Valentia	—	—	—	—	—	—	—	
	Oran	763,8	17,0	SSW.	Limpo	—	—	—	
	Alger	761,2	21,0	E.	Limpo	—	—	—	
	Tânis	766,7	—	W.	Nublado	—	—	—	
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	

Observações no dia 7 de Setembro de 1912

Temperatura máxima, 32,0; mínima, 19,7; média, 25,6; horas de sol descoberto, 11 horas e 24 minutos; evaporação, 7,2 milímetros; chuva total, 0,0 milímetro.

Estado geral do tempo

No continente a pressão atmosférica subiu de 2,3 a 4,4 milímetros, com pequeno abaixamento de temperatura e ventos geralmente fracos dos quadrantes de E. Na Madeira o barómetro subiu 1,1 milímetro.

As mais altas pressões estão indicadas no centro da península e as mais baixas no N. de África e golfo da Biscaia. Faltam todos os boletins de França, Inglaterra e Açores. Há levante forte no estreito de Gibraltar.

Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. Almeida Lima*.

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão a 0' ao nível do mar — Latit. 45º	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—
	Gerez	—	—	—	—	—	—	—	—
	Moncorvo	765,0	21,5	C.	Nublado	—	—	—	—
	Pôrto	766,4	19,0	E.	Muito nublado	Chão	0,0	27,5	19,1
	Guarda	766,5	21,4	ENE.	Limpo	—	0,0	26,0	15,0
	Serra da Estrêla	764,6	21,3	N.	Limpo	—	0,0	23,7	18,4
	Coimbra	—	—	—	—	—	0,0	22,7	17,7
	Tancos	—	—	—	—	—	—	—	—
	Continente (9 e 21)	765,1	22,7	WNW.	Limpo	—	0,0	23,7	15,8
	Vila Fernando	765,2	25,0	C.	Pouco nublado	—	0,0	37,0	18,0
	Cintra	765,2	20,2	S.	Ennevoado	—	0,0	26,0	19,0
	Lisboa	764,9	23,5	SSW.	Limpo	Chão	0,0	25,3	20,3
	Vendas Novas	—	—	—	—	—	—	—	—
	Évora	765,3	22,2	WNW.	Limpo	—	0,0	30,3	18,8
	Beja	—	—	—	—	—	—	—	—
	Lagos	764,6	25,4	C.	Muito nublado	Pequena vaga	0,0	24,0	20,0
	Faro	764,8	21,5	E.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	26,0	18,0
	Sagres	764,6	23,8	E.	Ennevoado	Agitado	0,0	22,0	17,0
	Ilhas dos Açores (7 e 21)	765,3	23,1	SSW.	Enc., nev.	Estanhado	0,0	21,0	18,0
	Ilha da Madeira (7 e 21)	766,9	22,2	SSW.	Encoberto	Chão	0,0	24,0	22,0
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	765,3	23,0	NE.	Encoberto	Chão	0,0	25,0	15,0	
Espanha (8 e 16)	S. Vicente	762,3	25,5	NE.	Encoberto	Chão	0,0	28,0	24,0
	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—
	Corunha	765,7	15,0	E.	Enc., nev.	Chão	0,0	22,0	13,0
	Iguelde	—	—	—	—	—	—	—	—
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—
	Madrid	766,1	18,3	NE.	Limpo	—	0,0	27,0	15,0
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—
	S. Fernando	—	—	—	—	—	—	—	—
	Tarifa	763,5	20,4	E.	Pouco nublado	Agitado	0,0	21,0	19,0
	Gris Nez	765,1	11,0	N.	Encoberto	Pequena vaga	1,0	18,0	10,0
França (7 e 18)	Saint-Mathieu	769,4	14,0	NW.	Encoberto	Plano	0,0	17,0	12,0
	Ile d'Aix	767,7	16,4	N.	Nublado	Chão	0,0	20,0	12,0
	Biarritz	767,7	14,8	C.	Limpo	Plano	0,0	21,0	12,0
	Perpignan	765,3	19,0	SW.	Limpo	—	0,0	27,9	14,9
	Sicié	761,9	16,2	SW.	Ennevoado	Chão	0,0	23,0	10,0
	Nice	763,0	15,8	C.	Pouco nublado	Chão	0,0	23,0	13,0
	Clermont	766,1	14,2	WSW.	Encoberto	—	0,0	19,3	9,0
Inglaterra (7 e 18)	Paris	764,0	14,4	W.	Encoberto	—	0,0	15,9	10,3
	Valentia	769,6	13,3	NW.	Encoberto	Agitado	1,5	15,0	13,3
Argélia (7 e 18)	Oran	—	—	—	—	—	—	—	—
	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—
Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações no dia 8 de Setembro de 1912

Temperatura máxima, 25,3; mínima, 17,6; média, 21,7; horas de sol descoberto, 9 horas e 46 minutos; evaporação, 5^{mm},3; chuva total, 0^{mm},0.

Estado geral do tempo

Desceu o barómetro cerca de 1 milimetro nos postos do continente com aumento de temperatura e vento fraco de direcções variáveis. Nos Açores subiu a pressão cerca de 3 milímetros e no Funchal 1,6 milímetros. As mais altas pressões estão indicadas a S. da Irlanda, dominando o regime anti-ciclónico em toda a área do nosso boletim. Há levante forte no estreito de Gibraltar.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

CAMINHOS DE FERRO DO SUL E SUESTE

Linha de Portimão a Lagos

Pelo presente anúncio se faz público que no dia 30 do corrente mês, pelas doze horas, perante a Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, se há-de proceder à arrematação das empreitadas, abaixo designadas, de construção de terraplenagens e obras de arte, da linha de Portimão a Lagos:

N.º	Designação	Base de licitação	Depósito provisório
5	Terraplenagens e obras de arte . . .	4:950,000	122,500
6	Idem	7:550,000	124,750
7	Idem	8:850,000	221,250

O concorrente, a quem a adjudicação for feita, reforçará o seu depósito provisório até a percentagem necessária para prefazer 5 por cento da importância total da adjudicação.

Os depósitos provisórios devem ser feitos até as quinze horas do dia 28 do referido mês.

O programa do concurso e caderno de encargos estão patentes na secretaria do serviço de construção e estudos, Largo de S. Roque, 22, Lisboa, na Direcção do Minho e Douro, Pôrto, e na sede da secretaria da secção, em Portimão, onde podem ser examinados, todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas.

Lisboa, em 9 de Setembro de 1912. — O Engenheiro, Chefe do serviço de construção, José António de Moraes Sarmiento.

ALFANDEGA DE LISBOA

Para conhecimento de quem interessar se publica que, nos próximos leilões a efectuar nesta casa fiscal, serão vendidas as mercadorias demoradas além dos prazos legais, abaixo designados:

Letreiro Ramiro Leão & C.^a, contramarca 2:837/911 — uma caixa com louça ou barro fino, consignada a Ramiro Leão & C.^a

Marca M A B, contramarca 2:607/911, senha 243 — um pacote com dois novelos de passamanaria de algodão.

Marcas V A & Z, n.º 251/54, V A & C, n.º 255, contramarca 1:601/910, senha 245 — cinco caixas com cremes, consignadas a Valdoz, Almeida & Comandita.

Marca H K L, n.º 9:493, contramarca 167/911, senha

247/911 — uma caixa com tecido de algodão tinto, consignada a José Guimarães.

Marca S H A, n.º 17, contramarca 3:435/910, senha 249 — uma caixa com artigos de vidro, consignada a S. H. Azancot.

Marca L & B, n.º 1, contramarca 2:613/911, senha 210 — uma caixa com impressos, consignada a Leforte & Barbosa.

Letreiro Joaquim Antonio Guerreiro, contramarca 1:674/911, senha 193 — uma caixa com medicamentos, consignada à Empresa Nacional de Navegação.

Marca W W & S, n.º 2:373/278, contramarca 601/911, senha 196/911 — seis garrafas com xarope, consignadas a Augusto de Aquino.

Marca C A P, n.º 1, contramarca 570/911, senha 197 — uma barrica com artigos de vidro e estanho, consignada a César & Pereira.

Marca W, n.º 615/616, contramarca 3:134/909, senha 200 — duas caixas com sabonotes e perfumarias, consignadas a D. R. Rodrigues Pereira.

Letreiro Empresa Industrial Portuguesa, contramarca 3:070/910, senha 204 — uma caixa com bandeiras de ferro, consignada à Empresa Industrial Portuguesa.

Marca F S, contramarca 1:916/911, senha 207 — uma caixa com capas de livros de papel, consignada à Companhia Central Vinícola de Portugal.

Marca J F A A, contramarca 2:707/910, senha 210 — quatro sacos com mostarda, consignados a J. Feliciano A. Azevedo.

Marca R, n.º 652, contramarca 2:535/911, senha 211 — uma caixa com aparelhos cirúrgicos, consignada a J. J. Ribeiro & C.^a

Marca P S, contramarca 1:465/911, senha 212 — duas caixas com uma secretária e uma cadeira, consignadas a F. Baerlein.

Marca C M, contramarca 1:215/910, senha 213 — um pacote com uma arma caçadeira, consignada a Marques J. Correia.

Letreiro A. Costa Feio, contramarca 65/911, senha 216 — sete pacotes com tecido de algodão o seda, consignados a A. Costa Feio.

Marca A. S. n.º 6:119, contramarca 856/911, senha 222 — um pacote com obra de malha de algodão, consignado M. Pereira & Comandita.

Marca H K O B n.º 7, contramarca 2:562/911, senha 225 — duas tintas de ferro fundido esmaltado, consignadas a José de Oliveira & Ramos.

Letreiro M. Hertz & C.^a, contramarca 2:566/911, se-

nhá 226 — um pacote com tecido de algodão, consignado a M. Hertz & C.^a

Letreiro Ernest George & Sucessores n.º 4:021, consignado a John, M. Sumner & C.^a

Marca H K S A n.º 3:857/5, contramarca 2:557/911, senha 230 — uma tina, consignada a Augusto dos Santos & Comandita.

Marca 1:623, n.º 32, contramarca 2:752/911, senha 231 — uma caixa com impressos, consignada a M. A. da Costa Carvalho.

Marca S L n.º 1/2, contramarca 641/911, senha 234/911 — duas grades com quinquilharias, consignadas a Stella.

Marca D L n.º 2:365/66, contramarca 1:450/911, senha 235 — duas grades com papel pintado, consignadas a Berthold Leder.

Marca J C n.º 533, contramarca 1:815/911, senha 247 — uma caixa com tecidos e sarja de algodão, consignada a José Guimarães.

Marca F H D, contramarca 2:770/911, senha 236/911 — cincuenta e cinco feixes de ferro laminado, consignados a F. H. Oliveira & C.^a

Marca R P C n.º 5, contramarca 2:616/911, senha 238 — duas tintas, consignadas a Romero Pinto & Comandita.

Sem marca, contramarca 994/911, senha 240 — um pacote com tecido de seda, consignado à Condessa de Ficalho.

Sem marca, contramarca 2:807/911, senha 241 — um pacote com impressos, consignado a Francisco Enes Ruas Viana.

Marca T S n.º 85, contramarca 353/911, senha 123 — uma caixa com quinquilharias consignada a Esteves & Anahory.

Letreiro A. Miranda, contramarca 1:054/911, senha 124 — três grades com oratórios, consignadas a Alexandre de Miranda.

Marca J L, contramarca 979/911, senha 130 — uma banheira consignada a J. Lino.

Marca R L & C n.º 661, contramarca 264/911, senha 128 — uma caixa com quinquilharias e barbas do balcão, consignada a Ramiro Leão & Comandita.

Marca F M & B, contramarca 908/911, senha 131 — uma banheira, consignada a Farinha & Marcolino de Brito.

Letreiro A. C. Marques, contramarca 1:005/911, senha 138 — um pacote com impressos, consignado a Ernest George & Sucessores.

Marca S W n.º 4:669, contramarca 353/911, senha

140—uma espingarda dum cano, consignada a O. Herold & C.
 Marca J L & C, contramarca 958/910, senha 143—uma caixa com malas de coiro, consignada a J. Sá Dias.
 Marca C P & B, contramarca 1:100/911, senha 146—uma caixa com cutelaria, consignada a Gomes de Paiva & Barros.
 Marca M G M n.º 4:481, contramarca 1:132/911, senha 147—uma caixa com impressos, consignada a Mateus G. Marques.
 Marca H R n.º 5:352, contramarca 1:061/911, senha 153—um pacote com madeira em obra dourada, consignado aos herdeiros de L. Pinto Coelho.
 Marca F S n.º 397, contramarca 1:685/911, senha 159—uma caixa com catálogos, consignada a Carlos Carvalho.
 Marca B H n.º 88:345, contramarca 1:822/911, senha 162—duas caixas com aparelhos industriais, consignadas a José Guilherme Morão.
 Marca J V B n.º 6:118, contramarca 471/911, senha 165—uma caixa com impressos, consignada a João Vicente Branco.
 Marca N S C, contramarca 668/910, senhas 169 e 170—onze caixas com bobines, consignadas a Nunes dos Santos & C.
 Marca W M n.º 500, contramarca 490/911, senha 175—uma caixa com quinquilharias, consignada a J. Monteiro da Silva.
 Marca N S C, contramarca 668/910, senha 176—quatro caixas com bobines, consignadas a Nunes Santos & C.
 Marca E R n.º 13, contramarca 1:404/911, senha 178—uma caixa com impressos, consignada à Companhia Agrícola Industrial.
 Marca A V H M n.º 1:413, contramarca 546/911, senha 180—uma caixa com vaselina bórica, consignada a H. Mascaró.
 Letreiro Warren y Kellor n.º 333, contramarca 1:433/911, senha 181—uma caixa com livros, consignada a Warren y Kellor.

Marca A Q, contramarca 1:705 911, senha 183—uma grade com impressos, consignada a Aires & Queiroz.
 Marca F T n.º 2:670, contramarca 1:992/911, senha 208—uma caixa com impressos, consignada a A. C. Mendes Pinheiro.
 Marca F E n.º 10:282/911, contramarca 1:254/911, senha 122—uma grade com lâmpadas eléctricas, consignada a Carlos Alves & Comandita.
 Marca E R P & C, contramarca 1:054/911, senha 237—cinco malas com papel, consignadas a Emidio Ribeiro Pereira & Cunha.
 Alfândega de Lisboa, em 10 de Setembro de 1912.—
 O Escrivão, Alfredo Marcolino de Almeida.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 8 de Setembro

Entradas

Vapor alemão «Santos», de Santos.
 Vapor alemão «Sieglinde», do Pará.
 Vapor holandês «Achilles», de Amsterdam.
 Vapor holandês «Rembrandt», de Amsterdam.
 Vapor inglês «Luque», de Almería.
 Vapor alemão «Feldmarschall», de Hamburgo.
 Vapor alemão «Monte Penedo», de Hamburgo.
 Vapor holandês «Vondel», de Batávia.
 Vapor alemão «Cap Ortegall», de Buenos Aires.
 Vapor português «Cazengo», de Baía dos Tigres.
 Vapor alemão «Casa Blanca», de Rotterdam.
 Vapor inglês «Baron Sempill», de Huelva.
 Vapor italiano «Mongibello», de Nápoles.
 Vapor inglês «Jukon», de Middlerbrough.
 Lugre português «Maria», do Porto.
 Lugre português «Isis», do Porto.

Saídas

Lugre italiano «Giovanino», para Ciudadela.
 Vapor alemão «Hamm», para Cabo da Boa Esperança.
 Vapor holandês «Rembrandt», para Batávia.
 Vapor holandês «Vondel», para Amsterdam.

Vapor espanhol «Bravo», para Londres.
 Vapor inglês «Águila», para a Madeira.
 Vapor espanhol «Axe», para o mar.
 Vapor inglês «Lusitania», para Londres.
 Vapor alemão «Cap Ortegall», para Hamburgo.
 Vapor alemão «Santos», para Hamburgo.
 Vapor alemão «Monte Penedo», para o Rio de Janeiro.
 Vapor italiano «Helvetia», para o Porto.
 Vapor italiano «Britannia», para Gibraltar.
 Vapor italiano «Sieglinde», para Hamburgo.
 Capitania do porto de Lisboa, em 7 de Setembro de 1912.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emidio Augusto Carceira Fronteira, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Luz (Foz do Douro)

Dia 8—Entradas: vapores, noruegueses «Mars», «Hilga», alemão «Hestia», português «Américo Faria».
 Saídas: canhoneira portuguesa «Limpopo», vapor português «Vidago», patacho português «Soares na Costa».
 Fora da barra um navio a W., vento S. fraco, mar plano.

Viana do Castelo

Com destino a Anvers navegou para o N. a canhoneira portuguesa «Limpopo».
 Navegou para o S. um paquete de que não se pôde distinguir sinais.
 Mar chão, calma.

Leixões

Dia 8—Entradas: vapores, italiano «Helvetia», inglês «Helswick House», português «Insulano».
 Não saiu nenhuma embarcação.
 Continua fundeada a chalupa de recreio «Lais».
 Vento N. fraco.
 Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 8 de Setembro de 1912.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamin Pinto de Carvalho.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Serviço especial para a Nazaré, por ocasião das festas, nos dias 7 e 15 de Setembro de 1912

Bilhetes especiais de ida e volta a preços muito reduzidos, de várias estações para Cela ou Valado, em 2.ª e 3.ª classes, válidos para: ida, nos dias 6 a 15 de Setembro; volta, nos dias 7 a 16 de Setembro, por todos os comboios ordinários (excepto os rápidos e expressos) e pelos especiais abaixo indicados:
 Ida—dia 12: partida de Lisboa-Rovio, às 8-21 e de Alfaiete às 3-20.
 Volta—dia 14: partida de Valado às 19-37 e de Cela às 19-51. Dia 15: partida de Valado às 7 e de Cela às 7-12.

Preços de Lisboa-Rocio (incluídos os impostos): 2.ª classe, 3,140 réis; 3.ª classe, 1,540 réis. Demais preços e condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.
 Lisboa, 3 de Setembro de 1912.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, Ferreira de Mesquita.

COOPERATIVA A REPÚBLICA PORTUGUESA

Rua de Santo Ildefonso, 266, 1.ª

Assemblea geral extraordinária

Convite

Por ordem do Sr. Presidente da assemblea geral e a requerimento de socios, convido os socios desta Cooperativa a reunirem-se na sala das sessões desta Cooperativa em assemblea geral, no próximo dia 22 (domingo) pelas oito horas, a fim de tratar-se da seguinte ordem do dia:

- 1.ª Leitura, discussão e votação da acta da assemblea anterior;
- 2.ª Resolver sobre a proposta que alguns socios desejam apresentar para a exclusão de socios incurso no artigo 14.º dos estatutos e resolver-se tudo o mais que for conveniente para os interesses da sociedade;
- 3.ª Proceder-se à eleição geral para todos os corpos sociais, os quais devem tomar imediatamente posse e administrar a sociedade até terminação do 1.º biénio (1913), lavrando-se a respectiva acta, que será logo discutida, aprovada e assinada.

A assemblea abre uma hora depois da marcada estando número legal de socios presentes.

Porto e Secretaria da Cooperativa A República Portuguesa, 6 de Setembro de 1912.—O Vice-Presidente da Assembleia Geral, Júlio Ribeiro de Castro.

PUBLICAÇÕES

Obras à venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 73 e 75

Serviço das anulações do imposto predial por sinistros ocorridos em prédios rústicos, decreto de 25 de Agosto de 1908.—Preço 30 réis.

Anuário da Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22.º ano (26 de Junho de 1909 a 27 de Junho de 1910).—Preço 800 réis.

ANÚNCIOS

CONCURSO

1 A Câmara Municipal do concelho de Odemira faz público, devidamente autorizada, que, por espaço de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, se acha aberto concurso para provimento do quarto partido médico, deste concelho, com sede e residência obrigatória na Alameda de S. Martinho das Amoreiras, deste concelho, com o vencimento anual de 400,000 réis, pulso livre, mas sujeito à tabela camarária e obrigações, além das estabelecidas no Código Administrativo e mais leis em vigor, as estabelecidas pela Câmara, que se acham patentes na secretaria.

Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos nesta secretaria, durante o referido prazo, instruídos com todos os documentos exigidos na lei em vigor.
 Secretaria da Câmara de Odemira, 6 de Setembro de 1912.—O Presidente, Augusto N. dos Santos. (8:400)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

2 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível da cidade e comarca do Porto, cartório do escrivão do quarto officio que este assina, correm seus devidos termos uns autos de inventário de maiores, a que se procede por falecimento de António Fernandes Teixeira, solteiro, capitalista, morador que foi na Rua Nove de Julho, freguesia de Cedofeita, desta cidade, e em que é inventariante cabeça de casal, D. Branca da Conceição Fernandes Teixeira, solteira, maior, da mesma rua, freguesia e cidade. E nos referidos autos, correm éditos de trinta dias, contados da data da última publicação do presente anúncio a citar, para deduzirem os seus direitos no referido inventário, sob pena de revelia, e sem prejuizo do seu andamento, os seguintes legatários no testamento do inventariado: Francisco Neves Teixeira, sobrinho do inventariado, ausente em parte incerta no Pará, e Ermelinda Nogueira, e os descendentes desta, residente em parte incerta no Rio de Janeiro, e ambos nos Estados Unidos da República do Brasil.
 Porto, 13 de Agosto de 1912.—O Escrivão do quarto officio, Carlos Augusto Ribeiro Coelho. Verifiquei.—Carlos Pinto. (8:402)

COMARCA DE SANTARÉM

Éditos de trinta dias

3 Pelo juízo de direito da comarca de Santarém, cartório do escrivão do terceiro officio Mário dos Santos Forte, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando as pessoas incertas, que se julguem com direito à herança que ficou por óbito de D. Maria Lúcia Nogueira da Silva, que foi casada, proprietária e residente em Santarém, onde faleceu no dia 13 de Junho do ano corrente, com testamento cerrado feito em 11 de Maio de 1907, pelo qual instituiu seu único e universal herdeiro, ao Dr. Augusto dos Santos Ferreira de Miranda, falecido antes da testadora, e na sua falta, a seu filho, Anibal Augusto Ramos de Miranda, casado, capitão de artilharia, morador em Lisboa, na Avenida Almirante Reis n.º 94-B, rés-do-chão, com o usufruto à mãe deste, D. Ana José de Carvalho Ramos de Miranda, viúva daquele, proprietária, residente nesta mesma cidade, para no dia da segunda audiência, posterior ao prazo dos éditos, comparecerem no tribunal judicial desta comarca, situado em Santarém, na Rua Dr. Miguel Bombarda, a fim de verem acurar a citação e si se lhe mar-

carem as três audiências seguintes, para deduzirem a opposição que tiverem à justificação para habilitação deduzida pelos justificantes referidos, D. Ana José de Carvalho Ramos de Miranda, e Anibal Augusto Ramos de Miranda, sob pena de serem julgados únicos herdeiros da falecida autora da herança, nas qualidades já indicadas, isto é, a primeira em usufruto e o segundo em propriedade; e, especialmente, para o fim de serem averbadas em seus nomes, nove inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 1:000,000 réis cada uma e que se encontram em nome da testadora, com os n.ºs 165:982, 168:720, 171:992, 171:993, 171:994, 171:995, 171:996, 171:997 e 171:998, e poderem levantar, à sua ordem, a quantia de 509,999 réis e juros que forem liquidados, depositada na Caixa Economica Portuguesa, pelo depósito feito na delegação desta cidade, sob o n.º 1:157 do livro n.º 5, a fl. 291.

As audiências neste juízo, tem lugar todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas dez horas, no referido tribunal, caso não sejam feriados, porque sendo-o, realizam-se no dia imediato à mesma hora.

Santarém, 7 de Agosto de 1912.—O Escrivão do terceiro officio, Mário dos Santos Forte. Verifiquei a exactidão.—O Juiz do Direito, J. Albuquerque. (8:396)

DECLARAÇÃO

4 Para os devidos efeitos se participa que por falecimento do Sr. A. Guimarães foi dissolvida a sociedade que nesta praça girava sob a firma C. Correia Pereira & Guimarães, ficando todo o activo e passivo a cargo do ex-socio Correia Pereira, que adoptará a firma C. Correia Pereira.
 Lisboa, em 9 de Setembro de 1912.—C. Correia Pereira. (8:408)

CAIXA DE CRÉDITO DISTRITAL DA HORTA

5 São convocados os Srs. accionistas para se reunirem no escritorio da sociedade no dia 30 de Setembro, pelas quatro horas da tarde, a fim de lhes serem presentes as contas do ano de 1911.
 Horta, em 28 de Agosto de 1912.—O Presidente, Barão da Ribeira. (8:401)

HOTEL DA GRANJA

Sociedade por cotas limitada

6 Não se tendo efectuado a assemblea convocada para o dia 18 de Agosto, por falta de número, a gerência convida, nos termos e para os efeitos dos artigos 19.º e seguintes dos estatutos, os Srs. associados a reunirem, em assemblea geral ordinária, no dia 29 de Setembro, corrente ano de 1912, às catorze horas, na casa da Assembleia da Granja, onde oportunamente estarão patentes os competentes documentos. (8:405)

AZOTETO DE ALUMÍNIO

7 Ottokar Serpek, deseja vender ou conceder licenças para a exploração, em Portugal, dos seguintes privilégios de invenção:
 Patente n.º 7:316, para «forno eléctrico de resistência destinado à fabricação de azoteto de alumínio»;
 Patente n.º 7:317, para «processo para fabricação de azoteto de alumínio»; e
 Patente n.º 7:318, para «processo de fabricação de alumina pura por meio de azoteto de alumínio».
 Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.ª, Lisboa. (8:404)

COMPANHIA NACIONAL DE CAMINHOS DE FERRO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 984:365\$000 réis

8 Nos termos dos estatutos se anuncia que foram sorteadas para amortização as obrigações da série «Mirandela-Viseu», com os n.ºs 6:351 a 6:355, 8:196 a 8:200, 8:616 a 8:620, 11:231 a 11:235, 16:716 a 16:720, 26:861 a 26:865 e 27:871 a 27:875.

Estas obrigações deixam de vencer juro, e a importância do capital nominal de cada uma (90\$000 réis) será paga a partir de 1 de Outubro na sede da Companhia, em Lisboa, Rua de S. Nicolau n.º 88, e no Porto na agência da Companhia, casa bancária dos Srs. Pinto da Fonseca & Irmão, Praça da Liberdade n.º 138, e no Banco Aliança.

O pagamento dos juros das obrigações da série «Mirandela-Viseu» relativo ao 1.º semestre de 1912 (coupon n.º 16) começará no dia 1 de Outubro e realizar-se há: em Lisboa, na sede da Companhia, no Porto, nos estabelecimentos acima referidos, e em Berlim, na sede do Deutsche Bank.

O pagamento em Berlim só se efectua até o dia 31 de Dezembro do corrente ano.
 Lisboa, em 9 de Setembro de 1912.—O Director de serviço, Manuel Maria de Oliveira Belo. (8:397)

Notariado português—Cartório do notário Eugénio de Carvalho e Silva, Rua de S. Julião n.º 146, 1.º andar, Lisboa.—Livro de actos e contratos entre vivos n.º 298 a fl. 1.

9 No ano de 1912, aos 10 dias do mês de Agosto, nesta cidade de Lisboa, e no meu cartório, na Rua e freguesia de S. Julião n.º 146, 1.º andar, perante mim Eugénio de Carvalho e Silva, notário da comarca e as duas testemunhas idóneas adiante nomeadas, compareceram:

Como primeiro outorgante o Sr. António Higinio Magalhães Mendonça, ou só Higinio Mendonça, casado, capitão de mar e guerra reformado, morador na Rua da Senhora do Monte n.º 22, e;

Como segundo outorgante o Sr. Carlos de Carvalho Dias, casado, negociante, morador na Rua Rosa Araújo, n.º 20, outorgantes, cuja identidade reconheço.

Por ambos foi dito que constituem entre si uma sociedade comercial, nos termos dos artigos seguintes:

1.º A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que neste acto fica constituída, adopta a firma «Mendonça, Limitada», e fixa a sua sede em Lisboa, escritório na Rua do Ferregial de Baixo n.º 48.

2.º O seu objecto é a exploração por conta própria, ou por arrendamento, da mina de ferro, chamada da «Desconfiança», no sitio da Fuente de la Cueva, Cáceres, reino de Espanha, pertencente ao socio Higinio Mendonça, e de quaisquer outras minas que a sociedade de futuro adquira.

3.º A sua existência conta-se desta data, e a sua duração será por tempo indeterminado, contando-se os anos sociais por anos civis.

4.º O capital social é de 6:000\$000 réis, representado por duas cotas, uma de 3:500\$000 réis, com que subscreeve o socio Higinio Mendonça, e outra

de 2:500.000 réis, com que subscreeve o sócio Carlos de Carvalho Dias.

Este capital está integralmente realizado; uma parte da cota do sócio Mendonça, na importância de 150.000 réis, no valor atribuído ao seu direito à mina da Desconfiança, que elle adquiriu por compra e cessão a José Caldraz Madrui, por escritura de 29 de Junho de 1911, notário D. Francisco Saborid y Ramos, de Valência de Alcântara, mina com que elle entra para a sociedade e nela põe em comum com todos os encargos e obrigações constantes da mesma escritura; e o restante da sua cota, e toda a cota do sócio Dias, em dinheiro, com que já entraram no cofre da sociedade.

5.º Nunca os sócios poderão ser obrigados a prestações suplementares de capital; porém, poderão elles fornecer à sociedade, como suprimentos, quaisquer fundos de que elle careça, os quais vencerão o juro anual de 6 por cento.

6.º Ambos os sócios são gerentes da sociedade, e, nessa qualidade, a cada um deles compete representá-la tanto em juízo como fora d'elle, activa e passivamente, gratuitamente e com dispensa de caução, conforme a distribuição de serviços, que entre si fizerem por acôrdo, bastando a assinatura dum gerente para que a sociedade fique válidamente obrigada.

7.º No fim de cada ano social será dado um balanço, que deverá estar concluído, escrito e assinado no livro competente até o dia 20 de Janeiro seguinte.

8.º Dos lucros acusados pelos balanços, líquidos de todas as despesas, serão retirados 6 por cento para fundo de reserva emquanto este estiver por preencher e sempre que tenha de ser reintegrado, e o restante será repartido entre os sócios, 52 por cento para o sócio Mendonça e 42 por cento para o sócio Dias.

9.º Por conta de lucros prováveis poderão os sócios levantar mensalmente da caixa social as importâncias que lhe sejam precisas dentro dos limites previamente fixados por acôrdo, e em harmonia com as disponibilidades da mesma caixa.

10.º As deliberações dos sócios poderão ser tomadas em reunião e constarão das respectivas actas, ou independentemente de reunião, constando de escrito assinado pelos sócios, e as convocações para tais reuniões poderão ser feitas ao modo ordinário, ou por cartas registadas pedidas pelo menos com a antecedência de oito dias.

11.º A cessão de cota ou de parte de cota, quando não seja a favor de outro sócio, fica dependente de desistência e opção primeiramente da sociedade e depois do outro sócio.

12.º Emquanto a cota social dum sócio falecido estiver indivisa serão exercidos em comum pelos respectivos herdeiros os direitos que não sejam meramente pessoais do falecido.

13.º O falecimento dum sócio, ou a interdição, não dissolverá a sociedade, porém, dissolvida a sociedade o quando o activo social ficar, por esse motivo, pertencendo só a um dos sócios, o outro, seus herdeiros ou representantes, só terão direito a receber o que o balanço a que então se proceda mostrar pertencer-lhe, no prazo dum ano, a contar do facto que der lugar à dissolução, salvo direito de antecipação do sócio que tiver de pagar.

14.º Em todos os casos omissos reger-se há a sociedade pelas disposições applicáveis da lei de 11 de Abril de 1901 e do Código Commercial Português. Finalmente disseram que nos termos expostos é o seu contrato social que se obrigam cumprir e respeitar a todo o tempo.

Assim disse am e outorgaram perante as testemunhas Srs Eduardo Costa, casado, empregado no comércio, morador na Rua dos Lusitãos n.º 7, o Carlos Edmundo Lacerda de Carvalho, solteiro, maior, empregado no comércio, morador na Rua da Gloria n.º 73, que vão assinar esta escritura com os outorgantes depois de perante todos ella ter sido lida em voz alta por mim notário.

Lêva-se o valor de 73.000 réis. — António Higino Mayalhães Mendonça — Carlos de Carvalho Dias — Eduardo Costa — Carlos Edmundo Lacerda de Carvalho. — Sinal público. Em testemunho de verdade. — O Notário, Eugénio de Carvalho e Silva.

Tem coladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas, sendo três do imposto do selo no valor de 750 réis e três da contribuição industrial no de 225 réis.

E traslado que fiz extrair e vai conforme o original a que me refiro, em meu poder e cartório. Emolumentos, 750 réis; papel selado, 400 réis; total, 1.150 réis.

Lisboa, 13 de Agosto de 1912. — Em testemunho de verdade, o Notário, Eugénio de Carvalho e Silva. (8:398)

10 Para todos os efeitos legais se publica que, por escritura de 7 do corrente, outorgada perante o notário, signatário, Noronha Galvão, desta cidade, se reformou o pacto social da sociedade por cotas denominada Empresa Alentejana de Moagens, Limitada, que teve a sua sede nesta cidade, consistindo essa reforma no seguinte:

Artigo 2.º Fica substituído por: «A sede da sociedade é em Montemor-o-Novo, e o escritório numa das dependências da fábrica referida.»

Artigo 5.º e seus parágrafos. Ficam substituídos por: «O capital social é de 16:000.000 réis, divididos em três cotas, uma de 8:000.000 réis pertencente ao outorgante Severino de Sousa Ivo, pela cessão hoje feita, e as outras duas de

4:000.000 réis cada uma, pertencendo, respectivamente, ao primeiro e segunda outorgantes.»

§ 1.º As cotas dos socios Severino de Sousa Ivo e D. Maria Albertina de Lima Romariz, acham-se completamente integralizadas, e a do socio Narciso Romariz até a importância de réis 3:060.725 réis, o que fica expressamente declarado para todos os efeitos.»

§ 2.º O pagamento da importância ainda não realizada será effectuado, em dinheiro, até o dia 15 de Novembro do corrente ano.»

Artigo 7.º A este artigo fica adicionado:

§ único. Os gerentes deverão proceder sempre de acôrdo em todos os actos importantes da gerência social, acôrdo que será manifestado por escrito, ficando da exclusiva responsabilidade do gerente, que infringir esta cláusula, os prejuizos que à sociedade advenham dos mesmos actos; mas esta estipulação em nada prejudica o uso da denominação social, nem a responsabilidade da sociedade para com terceiros, porque apenas diz respeito aos direitos e obrigações dos sócios entre si.»

Artigo 9.º e seu parágrafo. Ficam substituídos por: «Os gerentes dividirão entre si o serviço, como melhor entenderem, serão dispensados de caução, e não perceberão remuneração alguma.»

Artigo 10.º Fica substituído por: «São nomeados gerentes por todo o tempo que durar a sociedade os socios Narciso Ricardo dos Santos Romariz e Severino de Sousa Ivo.»

Artigo 12.º Fica substituído por: «Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social quando esta os necessite, os quais vencerão o juro nunca inferior de 6 por cento ao ano.»

Artigo 13.º Fica substituído por: «O sócio Severino de Sousa Ivo poderá retirar para suas despesas particulares e por conta dos seus lucros até a quantia de 150.000 réis mensais; os sócios Narciso Ricardo dos Santos Romariz e D. Maria Albertina Romariz poderão retirar conjuntamente, também para suas despesas particulares e por conta dos seus lucros, até igual quantia de 150.000 réis mensais.»

Artigo 14.º Ficam substituídas as palavras: «retirar-se hão 10 por cento» e «5 por cento para formação do fundo de reserva», respectivamente pelas palavras: «retirar-se hão 15 por cento», e «10 por cento para a formação do fundo de reserva.»

Artigo 15.º Ficam eliminadas as palavras: «até seis meses e um dia, pelo menos, anteriores à data do encerramento do balanço», bem como todo o § 2.º

Artigo 18.º Ficam substituídas as palavras: «Antonio Luis de Sousa», pelas: «Severino de Sousa Ivo».

Lisboa, 10 de Setembro de 1912. — O Notário, José Peres de Noronha Galvão. (8:406)

EDITAL

11 A Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Rio Maior faz público que no dia 30 de Setembro próximo futuro, pelas dez horas, procederá à vistoria, demarcação e confrontação dos terrenos públicos abaixo indicados, todos nos limites da Azinheira, freguesia de Rio Maior:

Sítio das Pinheirocas

Terreno público que parte do norte com charneca, do nascente com o rio, do sul com José da Costa Vargas e do poente com estrada, requerido de aforamento por Francisco da Costa Vargas, da Azinheira.

Vale de Água

Dito que parte do norte com terreno público, sul com herdeiros de Rafael da Cunha, assim como do nascente e do poente com Antonio Gaião, requerido por João de Jesus Bruno, da Azinheira.

Dito que parte do norte com Laurentino Pereira Lopes, do nascente com José Lopes Vargas, sul com Manuel da Silva e do poente com José Pereira Lopes, requerido por João Pereira Lopes, da Azinheira.

Dito que parte do norte com o requerente Manuel da Silva Lial, viúvo, nascente com José Pereira Lopes, do sul com charneca e do poente com Miguel Lopes.

Vale da Amarela

Dito que parte do norte com José Isidro, nascente com Manuel Fernandes Moura, bem como do poente e do sul com estrada, requerido por Guilherme de Jesus Bruno, da Azinheira.

Vale da Cabra

Dito que parte do norte com Francisco Serra, do nascente com João Lopes, do sul com Francisco Vargas e do poente com João Prudêncio Rosa, requerido por José da Silva Lial, da Azinheira.

Vale do Grou

Dito que parte do norte com Manuel Domingos, do nascente com Francisco da Costa Vargas, sul com João Fernandes Manata, e do poente com João Pereira, requerido por Augusto de Assunção Monteiro, da Azinheira.

Dito que parte do norte com terreno público, nascente com estrada, sul com Francisco Domingos e do poente com vertentes, requerido por João Fernandes, da Azinheira.

Dito que parte do norte com Luis Carvalho, do nascente com estrada, sul com charneca e do poente com Francisco Serra, requerido por José Fernandes, da Azinheira.

Dito norte com terreno público, assim como do sul e nascente e do poente com estrada, requerido por José Monteiro, da Azinheira.

Dito que parte do norte, sul e poente com charneca e do nascente com Filipe Pereira, requerido por José Pereira Lopes, da Azinheira.

Vale Videiras

Dito que parte do norte com João Pedro, sul com herdeiros de Manuel Maltozinho, nascente e poente com Antonio Sebastião, requerido por Emilia Roque Monteiro, da Azinheira.

Dito que parte do norte com José da Costa Vargas, sul com João Pereira, poente com este

e do nascente com Manuel Veiga, requerido por João da Costa Vargas, da Azinheira.

Dito que parte do norte com estrada, sul com José Lopes Ceada, nascente com Manuel da Fonseca e do poente com Emídio Lopes, requerido por João Domingos, da Azinheira.

E para geral conhecimento se passou o presente.

Rio Maior, 29 de Agosto de 1912. — O Vice-Presidente, Eugénio Casimiro. (8:399)

COMPANHIA DO PAPEL DO PRADO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

13 Balancete do livro «Razão», em 31 de Julho de 1912

Table with columns: Contas, Saldos (Devedores, Creditores). Lists various assets and liabilities such as Maquinismo do Prado, Edifícios do Prado, Propriedade rústica, etc.

Pela Companhia do Papel do Prado. — Os Directores, António Centeno — António Gonçalves Viana de Lemos. — O Guarda-Livros, António Guedes de Gouveia Sarmento. (8:395)

14 No juízo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, e nos autos de execução de sentença commercial que José Dias Pereira, de Rio Maior, freguesia de Paços de Brandão, move contra Joaquim de Oliveira e mulher Rosa de Oliveira Baptista, de Vila Boa, freguesia de Oleiros, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, no Diário do Governo, a citar o dito executado Joaquim de Oliveira, que se acha ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para, no prazo de cinco dias, depois de passados oito, a contar do termo dos éditos, pagar ao exequente a quantia de 107.315 réis, importância do pedido e custas da acção commercial que o exequente lhe moveu no tribunal do comércio desta comarca, e em que foi condemnado por sentença de 6 de Junho último, que transitou em julgado, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem nomeados pelo exequente.

Feira, 12 de Agosto de 1912. — O Escrivão ajudante, António dos Santos Carneiro.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Matoso. (8:391)

EDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 4.º bairro, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no Diário do Governo, citando D. Maria José Brandão de Melo, moradora que foi na Rua Garcia da Horta, 55, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos, aos trinta, satisfazer na tesouraria do 4.º bairro desta cidade a quantia de 74.993 réis, além dos juros da mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição de renda de casa do ano de 1911, sob pena de seguir a execução nos termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenida, n.º 46, 2.º, em 5 de Setembro de 1912. — (Segue a assinatura do escrivão que o subscreeveu).

Verifiquei. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (a)

COMARCA DE MONCORVO

Éditos de trinta dias

16 Pelo juízo de direito desta comarca, e pela cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando o interessado Anibal Marcolino Mano, solteiro, de deza-

12 A requerimento de António da Silva Cardoso, de Guizande, e residente no Rio de Janeiro, foi notificada sua mulher Luísa Alves de Oliveira, residente em Espinho, da revogação que o requerente lhe fez a procuração que lhe passou, haverá nove anos, com todos os poderes, inclusive vender.

Feira, 6 de Setembro de 1912. — O Escrivão Ajudante, António dos Santos Carneiro. Verifiquei. — Matoso. (8:390)

nove anos, natural de Urros, desta comarca, e residente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento do seu pai, António Joaquim Mano, morador que foi em Urros, desta comarca, e nele deduzir seu direito, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu regular andamento.

Pelo presente são também citados quaisquer outros interessados ou credores incertos.

Moncorvo, 5 de Setembro de 1912. — O Escrivão ajudante, Afonso Marcolino Ferreira.

Verifiquei. — O substituto do Juiz de Direito, Cardoso. (b)

COMARCA DE VILA VERDE

Éditos de trinta dias

17 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do primeiro officio, abaixo assinado, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Bárbara Maria Ferreira e marido Vicente José Loureiro, moradores que foram na freguesia de Turiz, desta mesma comarca, correm éditos de trinta dias a citar os interessados José Barbosa, marido da co-herdeira cabeça de casal, Maria Rosa Ferreira, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, e Joaquina Ferreira e marido António Pinto, ausentes em parte incerta, e quaisquer credores e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, para assistirem a todos os termos do referido inventário e deduzirem os seus direitos, querendo, sem prejuizo do seu regular andamento até final. — O Escrivão, Francisco Assis de Faria.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Barros. (c)

18 Pelo juízo de direito do 3.º vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos civis de acção, com assistência judiciária, foi decretado o divórcio definitivo dos cônjuges Cândido da Silva Firmo, buletineiro, morador na Travessa do Conde da Ribeira n.º 12, e Maria do Carmo, costureira, moradora na mesma Travessa n.º 13, rês-do-chão, de Lisboa, por sentença de 1 de Agosto de 1912.

Lisboa, 13 de Agosto de 1912. — O Escrivão, João Artur Lopes Ferreira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. B. de Castro. (d)